

africana

centro de estudos africanos e orientais



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL DE CABO VERDE

PORTO N.º 28 - 2008



africana

centro de estudos africanos e orientais

Publicação do Centro de Estudos Africanos e Orientais da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Director: José Manuel Tedim

Revisão de textos: Maria Teresa de Oliveira Ramos

Actas das VI Jornadas Luso-caboverdianas em Ciências Sociais "Portugal e Cabo Verde: dois povos, duas nações - uma história comum"

Porto, Universidade Portucalense, 26 a 30 de Abril de 2004

Organização: Centro de Estudos Africanos e Orientais
Instituto do Arquivo Histórico Nacional de Cabo Verde
Instituto Superior de Educação de Cabo Verde

Todos os direitos reservados, conforme a legislação em vigor, dos textos, mapas, gravuras e fotografias.

Solicita-se permuta. On prie L' échange. Exchange wanted. Sollicitiamo intercambio.

Universidade Portucalense
Departamento de publicações
Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541/619
4200-072 Porto/Portugal

Tel. 225572000/Fax. 225572010

Internet: <http://www.uportu.pt>

Tiragem: 300 exemplares
Depósito legal n.º 36932/90
ISSN - 0871-2336

Concepção Gráfica: HotShop - Comunicação e Marketing, Lda.

Índice

Salvador Magalhães Mota A Cooperação no domínio do Ensino Superior entre Portugal e Cabo Verde na transição do milénio: algumas achegas e contributos.	7
Onésimo da Silveira O Nativismo Cabo-Verdiano: o caso Amílcar Cabral.	15
Maria Teresa de Oliveira Ramos A Biblioteca Pedro Veiga à luz de um livro, de um CD-Rom e de uma base de dados virtual.	31
João Eduardo Fernandes A Deficiência Visual e o Acesso à cultura e à informação.	51
Alcina Manuela de Oliveira Martins, Manuela Barreto Nunes A Licenciatura em Ciências da Informação e da Documentação da Universidade Portugalense: uma aposta na sociedade do conhecimento.	61
Maria José da Conceição Almeida Arquivos Coloniais Conservados no Arquivo Histórico Nacional de Cabo-Verde.	65
José Sintra Martinheira A Documentação do Arquivo Histórico Ultramarino e a História-Comum.	73
Fernanda Ribeiro O Perfil Profissional do Arquivista na Sociedade da Informação.	83
Daniel Medina A emergência da “desglobalização” nas Ilhas.	91
Dora Resende Alves Cabo-Verde e a União Europeia numa perspectiva de interactividades económico empresariais.	95
Vitor Ferraz Estatuto do Trabalhador-Estudante.	133
Luís Filipe Moreira do Carmo Reis Notas sobre a Formação Histórica da Língua Cabo-Verdiana.	143
André Corsino Tolentino Universidade de Cabo-Verde: por um perfil e plano de acção.	159
Gabriel Edgar Fonseca da Silva Gomes A Importância Estratégica de Cabo-Verde na Rota Comercial Africana: início do séc. XVI.	175

Índice

Maria José Lopes Porto Grande de S. Vicente e a Guerra de 1914: a declaração do Estado de Sítio - algumas notas.	181
Nuno da Silva Gonçalves Escravidura e Consciência Cristã na Guiné e em Cabo Verde nos séculos XVI e XVII.	191
João Lopes Filho O Multiculturalismo e a Integração dos Filhos dos Imigrantes Cabo-Verdianos.	203
Lourenço Gomes A Igreja Matriz da Praia - Cabo Verde, um local de memória com valor patrimonial.	237
J. A. Gonçalves Guimarães Relações comerciais da Barra do Douro com Cabo Verde entre 1818 e 1825.	249
António Germano Lima Proposta de uma tipologia para o estudo da habitação tradicional da Boavista: século XVI a XIX.	267
Baltazar Soares Neves A Igreja e as Raízes da Identidade Cabo Verdiana.	281

Cabo Verde e a União Europeia numa perspectiva de interactividades económico-empresariais

O processo de modernização das regras de aplicação do direito comunitário da concorrência - o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho

Dora Resende Alves*

Resumo

Os desafios da União Económica e Monetária, com a sua moeda única, o alargamento da União Europeia a 10 novos países no dia 1 de Maio de 2004, a mundialização da economia, são alguns dos factores que aceleraram a urgência de uma reforma de modernização na execução das regras comunitárias de direito da concorrência previstas no Tratado da Comunidade Europeia. Daí a importância para Cabo Verde e países exteriores à União Europeia, que com ela mantêm relevantes relações comerciais, conhecerem a aplicação dessas regras, para moldarem o comportamento das suas empresas às expectativas comunitárias e assim optimizarem o seu desempenho. Aqui se insere a análise do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado da Comunidade Europeia, na perspectiva em epígrafe.

p. 95

Abstract

The challenges facing an Economic and Monetary Union derived from a single currency, the joining of the European Union by 10 new countries on the 1st May 2004, in an environment of a global economy, are just some major events which urge a change to the competition section built within the EC treaty. In this context it is most relevant to the Republic of Cape Vert, as naturally to other countries having very significant economic relations with the EC, to gain a clear understanding of the working of such competition rules in a significant effort to implement or adapt their own legislation to the new legal framework Council Regulation (EC) No 1/2003 of 16 December 2002 on the implementation of the rules laid down in Articles 81 and 82 of the Treaty of the European Community, making the whole system to work more smoothly, the analysis of which defines the aim of the present paper in its stated context.

*Mestre em Direito, Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Resumé

Les défis de l'Union économique et monétaire, avec une monnaie unique, un élargissement pour l'adhésion à l'Union européenne de 10 nouveaux pays le 1 mai 2004, la mondialisation de l'économie, sont quelques facteurs qui accélèrent l'urgence d'une réforme de modernisation dans l'exécution des règles communautaires de droit de la concurrence prévues dans le traité instituant la Communauté européenne. De la l'importance pour Cap Vert et les pays extérieures à l'Union européenne, avec qui ils maintiennent relations commerciales, connaître l'application de ces règles, pour mouler le comportement de ses entreprises communautaires et ainsi améliorer son accomplissement. Ici s'incère l'analyse du Règlement (CE) n.º 1/2003 du Conseil du 16 décembre 2002 relatif à la mise en œuvre des règles de concurrence établis aux articles 81 et 82 du traité de la Communauté européenne, au point de vue soulignée.

Cabo Verde, país atlântico, goza de um estatuto privilegiado de relações comerciais com a União Europeia como país membro do Grupo ACP (África, Caraíbas e Pacífico)¹, no âmbito da mais recente versão do acordo de parceria e cooperação, o Acordo de Cotonou, que entrou em vigor apenas recentemente em 1 de Abril de 2003 mas que continua uma já longa tradição de acordos nos domínios do comércio, ajuda e política².

p. 96

O objectivo de integração dos países ACP na economia europeia só pode ser alcançado num quadro de conhecimento das expectativas mútuas. Aí se insere o conhecimento por Cabo Verde, e outros países com fortes relações económicas com a UE, do direito da concorrência comunitário, para que as suas empresas possam, preenchendo uma abordagem integradora, desenvolver-se no mercado comunitário em livre concorrência. Cabo Verde é dos países que beneficia de favoráveis condições oferecidas pelo espaço geográfico da Macronésia no Oceano

¹A União Europeia é parceiro de cooperação de um grupo actualmente de 78 países de África, Caraíbas e Pacífico. O primeiro Acordo entre a Comunidade Europeia e países do grupo ACP foi concluído em 1957-1963, depois pela Convenção de Yaoundé I, em 1963-1969, e pela Convenção de Yaoundé II, em 1969-1975.

Ver da autora - As Convenções de Lomé no contexto da política de cooperação para o desenvolvimento com desiderato da Comunidade Europeia. In *Africana*. Universidade Portucalense. ISSN 0871-2336. N.º 24 (2002) pp. 181 a 221.

²Dois anos depois da ascensão à independência, Cabo Verde aderiu em 1977 à Convenção de Lomé I, de 1975-1980, seguindo-se a Convenção de Lomé II, em 1980-1985, se a Convenção de Lomé III, em 1985-1990, a Convenção de Lomé IV, em 1990-1995, renovada por uma revisão intercalar (Convenção de Lomé IV bis) em 1995-2000, e agora o Acordo de Cotonou, assinado na capital do Benin em 23 de Junho de 2000 para o quadro 2000-2007 (texto no DR de 05.04.2002). Trata-se de um modelo único de relações entre países, assente na cooperação para o desenvolvimento, nas relações económicas e comerciais e no diálogo político. Pôde Cabo Verde beneficiar nesses quadros da ajuda comunitária em diversos domínios e de programas próprios regionais e específicos, além de outras intervenções de cooperação beneficiadas directamente pelo orçamento comunitário através da acção da Comissão Europeia e mesmo em co-financiamento com outras Organizações Não Governamentais ou o Acordo de Pesca (Protocolo I) entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde de 1990, com protocolos (II, III e IV) pelo período de 3 anos em 1994, 1997 e 2001.

A Comissão Europeia dispõe de uma Delegação na cidade da Praia, Ilha de Santiago, como parte das mais de 120 representações da Comissão nos países de todo o mundo.

Ver sobre o tema http://www.delcpv.cec.eu.int/pt/eu_e_cv/ e <http://ipad.mne.gov.pt/Coopcomunitaria/rei-eu-acp.htm>.

Atlântico, designação adoptada para referir o conjunto dos arquipélagos da Madeira, das Canárias, dos Açores e de Cabo Verde, com ligação aos países ibéricos e entrada geográfica natural na Europa. Esta posição adquire especial relevância para contactos com a União Europeia, que se impõe o objectivo de se tornar até 2010 na economia mais dinâmica do mundo.

A própria União Europeia vive neste momento um tempo de reajuste e readaptação, com a chegada de 10 novos países, cujos Tratados de Adesão³ entram em vigor já neste próximo dia 1 de Maio de 2004⁴, Sábado: República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia. Para esses próprios países, trata-se de viver um esforço de absorção do *acquis communautaire*, que passa pela tradução para cada uma das línguas nacionais de um número que ronda as 85.000 páginas de legislação comunitária, com tendência para aumentar, para que seja possível o seu conhecimento e a sua entrada em vigor. Vai haver um período de habituação à legislação comunitária e sua aplicação, sendo portanto uma boa fase para também Cabo Verde e os países exteriores à Comunidade, onde naturalmente não se coloca o problema da tradução em países de expressão portuguesa ou de outra língua oficial da Comunidade⁵ porque beneficiam das traduções já existentes, conhecerem as suas novas regras de direito da concorrência, para moldarem o comportamento das suas empresas às expectativas comunitárias. Apesar de não existir uma pausa real e muito menos jurídica, acaba por se descobrir aqui na prática um pequeno lapso de tempo de abrandamento na evolução comunitária que, ao mesmo tempo que avança um enorme passo com o maior alargamento dos seus 53 anos de existência, tem que permitir um ligeiro abrandar para aguardar a adaptação de cada novo elemento à sua nova condição de Estado membro da União Europeia. Este tempo pode e deve ser aproveitado pelos países exteriores à Comunidade Europeia para melhorarem o seu conhecimento das realidades jurídicas comunitárias.

P. 97

No âmbito da legislação da concorrência aplicável às empresas⁶, o Tratado da Comunidade Europeia⁷ estabelece regras gerais de aplicação aos acordos, decisões de associações de empresas

³Ratificação por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004 e Resolução n.º 5-A/2004 da Assembleia da República, publicados no Diário da República n.º 12 I Série A 1.º.

Suplemento de 15.01.2004, dos Tratados de Adesão entre os Estados membros da União Europeia e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca, com publicação dos Actos de Adesão, adaptações dos tratados em que se funda a União Europeia, anexos, protocolos e Acta Final, em português.

Ver, sobre o processo de adesão, da autora - Notas sobre os alargamentos da Comunidade Europeia. *In Revista Jurídica*. Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique. N.º 7 (2001). p. 9.

⁴Oportunamente, a Direcção Geral da Filatelia de Portugal tem anunciada para dia 3 de Maio de 2004 a emissão de uma série filatélica comemorativa do Alargamento da União Europeia, com um selo de 0,56€, e conjuntamente de celebração das Eleições para o Parlamento Europeu agendadas para 13 de Junho de 2004, com um selo de 0,30€.

⁵Até agora 11 línguas, enumeradas no artigo 314.º do TCE.

⁶O Título VI, Capítulo I, do Tratado de Roma.

⁷Tratado assinado em Roma em 25 de Março de 1957 com a designação de Tratado institutivo da Comunidade Económica Europeia. A designação de Tratado da Comunidade Europeia (TCE) resultou do artigo G do Tratado da União Europeia, segunda grande revisão dos Tratados comunitários, assinada em Maastricht em de 7 de Fevereiro de 1992. Era

e práticas concertadas anti-concorrenciais (artigo 81.^o) e abuso de posições dominantes existentes (artigo 82.^o)⁸ e confere ao Conselho poderes para aplicar estas disposições (artigo 85.^o)⁹⁻¹⁰. Proíbe ainda os auxílios estatais que falseiem a concorrência intracomunitária (artigos 87.^o e 88.^o). Para aplicação do direito comunitário da concorrência torna-se necessário que se produza um efeito no comércio entre os Estados membros¹¹. A acção comunitária no âmbito da sua política de concorrência tem repercussões no dia-a-dia dos cidadãos da União Europeia, universo de 380,8 milhões de habitantes¹², sejam consumidores, utilizadores dos serviços públicos, assalariados ou contribuintes, que beneficiam dos resultados da política de concorrência nos diversos aspectos da sua vida diária¹³.

Com o estabelecimento do Mercado Comum, objectivo de fundo do Tratado de Roma¹⁴, justifica-se a inclusão neste Tratado-quadro de um enfoque legal do funcionamento da concorrência intra-comunitária e, aí, das ajudas financeiras dos Estados às empresas.

Ao prever genericamente os instrumentos capazes de concretizar os objectivos do Tratado¹⁵, a Comunidade implica o estabelecimento de "um regime que garanta que a concorrência não

o anterior artigo 8.^o, antes da renumeração efectuada pelo Tratado de Amesterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997 como a terceira grande revisão aos Tratados.

⁸Genericamente utiliza-se a expressão da terminologia americana "antitrust" para referência ao direito e política da concorrência comunitários (European Commission, *Glossary of terms used in EU competition policy*. Brussels: Directorate-General for Competition, July 2002, p. 6).

p. 98

⁹Livro Branco sobre a modernização das regras de aplicação dos artigos 85.^o e 86.^o do Tratado CE, 1999/C132/01, JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 1.

Os Livros Brancos são documentos que apresentam propostas de acção comunitárias num domínio específico, apresentando um pacote oficial de propostas em áreas de actividade específicas contribuindo para o seu desenvolvimento. Muitas vezes surgem na sequência de um Livro Verde, publicado para lançar um processo de consulta, esclarecimento ou clarificação a nível europeu, expondo uma série de ideias para análise e debate público. Os Livros Verdes são documentos de reflexão publicados pela Comissão sobre um domínio de actividade específico, destinados às partes interessadas, chamadas a um processo de consulta e debate. O objectivo é dar origem a textos legislativos posteriores. (http://europa.eu.int/documents/comm/index_pt.htm).

¹⁰Grande parte da bibliografia sobre o tema refere-se originalmente aos artigos 85.^o e 86.^o do Tratado CE, antes da renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.^o do Tratado de Amesterdão, terceira grande revisão dos Tratados, assinado em 2 de Outubro de 1997.

¹¹Comportamentos anticoncorrenciais de âmbito local ou nacional não são abrangidos pela legislação comunitária mas eventualmente pela legislação nacional respectiva. Para que o mercado comum seja afectado o comportamento deve prejudicar o comércio entre pelo menos dois países membros da UE (European Commission, *Glossary of terms used in EU competition policy*. Brussels: Directorate-General for Competition, July 2002, p. 16). Sobre o conceito de efeitos no comércio previsto nos artigos 81.^o e 82.^o do Tratado, ver o recente projecto de Comunicação da Comissão 2003/C 243/04, JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 45 a 61.

¹²Em 1 de Janeiro de 2004, segundo dados da Eurostat.

¹³A redução dos preços das comunicações telefónicas, o acesso de um número cada vez maior de cidadãos ao transporte aéreo ou a possibilidade de comprarem um automóvel no país da Comunidade com melhores preços são resultados concretos desta acção. (Comissão Europeia. *A Política de Concorrência na Europa e os Cidadãos*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais, 2000, p. 4.)

¹⁴Artigo 2.^o do Tratado de Roma que institui a Comunidade Europeia. As remissões efectuadas para o Tratado de Roma têm já como base o texto alterado pelo Tratado de Nice, assinado em 26 de Fevereiro de 2001, como a quarta grande revisão aos Tratados, e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

¹⁵Artigo 3.^o, alínea f), do Tratado de Roma.

seja falseada no mercado interno". Nesse sentido, encontramos um conjunto de regras sobre a concorrência promovendo a abolição de todos os obstáculos, directos ou indirectos, que possam interferir na concretização daquela fase de integração.

A política de concorrência ocupa um papel primordial na perspectiva da integração económica desde o texto originário do Tratado da Comunidade Europeia, ficando também prevista a competência para o direito comunitário derivado adaptar as regras de aplicação da política de concorrência aos progressos da vida da Comunidade¹⁶.

Vamos debruçar-nos em especial sobre algum desse direito derivado na vertente processual de execução das regras de direito comunitário da concorrência aplicáveis às empresas.

O Regulamento n.º 17 do Conselho de 1962¹⁷

O Regulamento n.º 17 surge como a primeira legislação derivada de regulamentação dos artigos 81.º e 82.º do TCE, prevendo instrumentos para um procedimento de inquérito para aplicação do direito comunitário da concorrência, com atribuição de poderes específicos à Comissão, estabelecendo um sistema de notificações e de sanções para as infracções e ainda regimes de funcionamento para as excepções ou situações de não aplicação das proibições. Adoptado pelo Conselho em 1962, foi o primeiro regulamento de execução dos então artigos 85.º e 86.º (hoje artigos 81.º e 82.º) e instituiu um sistema de controlo e procedimentos de aplicação que a Comissão aplicou¹⁸ durante quase quarenta anos sem alterações significativas e que funcionou para uma Comunidade fundada com seis Estados membros, cerca de 170 milhões de habitantes e quatro línguas diferentes, estabelecendo critérios e traços caracterizadores do

p. 99

¹⁶Ver artigo 85.º TCE. Livro Branco sobre a modernização..., JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 32.

¹⁷Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, JO 13 de 21.2.1962, p. 204, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 59 do Conselho de 3 de Julho de 1962, JO 13 de 21.02.1962, pelo Regulamento 118/63/CEE do Conselho de 5 de Novembro de 1963, JOCE L 162 de 07.11.1963, e pelo Regulamento (CE) n.º 2822/71 do Conselho de 20 de Dezembro de 1971, JOCE L 285 de 29.12.1971, e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999, JOCE L 148 de 15.6.1999, p. 5. Síntese em <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/126042.htm>.

¹⁸O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.), assinado em Paris em 18 de Abril de 1951, previa também regras de concorrência nos seus artigos 65.º e 66.º. A sua vigência, prevista para um período de 50 anos (artigo 97.º TCECA), iniciou-se em 25 de Julho de 1952 e terminou em 23 de Julho de 2002, tendo-se verificado a passagem dos sectores por ele regulamentados para a aplicação do Tratado CE, bem como para as regras processuais e de direito derivado dele decorrentes. Por forma a acompanhar esta transição, a Comissão elaborou uma Comunicação 2002/C 152/03, adoptada em 21 de Junho de 2002, relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JOCE C 152 de 26.06.2002), para fornecer informações, garantias e segurança neste contexto, explicando as alterações mais importantes de direito material e processual, que aplicará a partir de 24 de Julho de 2003. Pretende facilitar a transição, estabelecendo a forma como serão abordadas determinadas situações, no âmbito do processo de transição do regime CECA para o regime CE, na convicção que, em termos práticos, as alterações decorrentes serão limitadas.

Ver, da autora - 50 anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.) *In Revista Jurídica* n.º 9, Universidade Portucalense: 2002, p. 127 e RIVAS, José e BRANTON, Jonathan - Developments in EC Competition Law in 2002... *In Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5: (2003), p. 1203.

ordenamento da concorrência comunitário.

Desde 1957 que ficaram estabelecidas as regras básicas do direito comunitário da concorrência, pelos então artigos 85.^o e 86.^o do Tratado CE, de execução regulamentada pela adopção do Regulamento n.^o 17 em 1962 nos termos do então artigo 87.^o (agora 83.^o), e até lá coube aos Estados membros a aplicação daquelas determinações do Tratado, nos termos do então artigo 88.^o (agora 84.^o) TCE.

O Regulamento n.^o 17 veio fixar os critérios de aplicação do direito comunitário originário da concorrência, assegurando uma aplicação uniforme no mercado comum dos artigos 81.^o e 82.^o (antes da renumeração do Tratado de Amesterdão artigos 85.^o e 86.^o) do Tratado, reafirmando a proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas, que restrinjam significativamente a concorrência, bem como a exploração abusiva de uma posição dominante afectando o mercado comum, sem necessidade de decisão prévia (artigo 1.^o do Regulamento n.^o 17), criando um sistema de aplicabilidade directa das regras de proibição.

Estabeleceu porém um regime centralizado de autorização *a priori* para atribuição da isenção do artigo 85.^o (hoje 81.^o), n.^o 3, através de notificação prévia dos acordos que pretendessem beneficiar de uma decisão de isenção. Esta competência foi atribuída exclusivamente à Comissão (artigo 9.^o, n.^o 1, do Regulamento n.^o 17)¹⁹.

p. 100

Nos primeiros anos de vida das Comunidades Europeias, a política da concorrência não era muito conhecida em grande parte dos países membros. Coube ao Conselho a adopção de um corpo de regras fundamental para o correcto funcionamento dos mercado interno e à Comissão a sua execução. A sua aplicação centralizada pela Comissão era o único sistema adequado ao objectivo de integração dos mercados nacionais e única garantia da sua aplicação uniforme, impedindo que as empresas criassem barreiras. A vontade das autoridades comunitárias era no sentido de utilizar o direito *antitrust* como um importante instrumento para a criação do mercado comum, tratando-se de evitar que, depois de eliminadas as barreiras das fronteiras nacionais, elas fossem recriadas através da concertação entre empresas ou pelo abuso da posição dominante no mercado, tanto mais numa época (em 1962) em que raros Estados membros (exceptuando

¹⁹Enquanto o artigo 82.^o não suscita grandes questões quanto ao tipo de proibição, já que esta não aparece limitada ou condicionada, o mesmo não pode dizer-se sobre a proibição do artigo 81.^o, em que a ligação entre a proibição e a excepção possibilita dois modelos: um regime de proibição com reserva de autorização ou controlo prévio ou um sistema de excepção legal com controlo *a posteriori*. Num regime de autorização, a proibição imposta pela lei apenas pode ser levantada através da intervenção de uma autoridade pública habilitada para o efeito, que se pronuncia através de uma decisão constitutiva de direitos sobre a supressão da proibição. Os acordos são nulos enquanto não forem autorizados pela autoridade competente. Num regime de excepção legal, a proibição dos acordos restritivos não se aplica aos acordos que satisfazem determinadas condições estabelecidas pela lei. Os acordos restritivos que preenchem as condições legais são válidos desde a sua conclusão.

O legislador de 1962 optou pelo primeiro sistema: a proibição do artigo 81.^o, n.^o 1, funciona automaticamente, sem necessidade de declaração prévia, e só pode ser afastada se a excepção do n.^o 3 for expressamente declarada. Tratava-se de um sistema centralizado de autorização baseado numa notificação prévia e no monopólio da Comissão no que se refere às isenções. Desde 1962 a evolução da Comunidade foi extraordinária e de 6 Estados membros passou para uma União de 15 e agora de 25 Estados, o mercado interno é uma realidade, reúnem-se as condições para uma evolução também nestes procedimentos.

GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.^o 1/2003, del Consejo... In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.^o 15: (2003), p. 501, e Livro Branco sobre a modernização..., JOCE C 132 de 12.05.1999, pp.3 e 8.

a Alemanha) dispunham de legislação interna de concorrência nem tão pouca experiência neste âmbito²⁰.

No início dos anos 60, os objectivos edificados pelo direito da concorrência comunitário não eram fáceis de concretizar. Assegurar a informação necessária das autoridades de controlo da concorrência nacionais e comunitárias era difícil numa época em que os serviços da Comissão responsáveis pela política de concorrência não dispunham ainda de conhecimento suficiente dos mercados, as autoridades nacionais de concorrência em alguns Estados membros nem sequer existiam ou tinham pouca experiência e as empresas ainda nem sequer pensavam em recorrer aos serviços da Comissão. O único meio encontrado foi o de instituir um mecanismo que requer a notificação da Comissão para sua intervenção prévia e autorização de um comportamento que as empresas desejem ver objecto de excepção à proibição do artigo 81.º, n.º 1, TCE (artigos 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17)²¹. Também assim a Comissão assumiu uma aplicação homogénea das regras de concorrência na Comunidade e para a segurança jurídica das empresas²², evitando a dispersão de decisões por diversas instâncias nacionais que, com diversa aplicação do direito comunitário, poderiam prejudicar a unidade do mercado²³.

E, na verdade, conseguiu-se a construção de uma tradição na aplicação do direito comunitário da concorrência, tornando-o na actualidade um corpo normativo coerente, plenamente integrado no acervo comunitário e ainda a elaboração de um todo, não só normativo, mas jurisprudencial e doutrinal em matéria de concorrência, que permite ao mercado avaliar o seu desempenho²⁴.

Uma vez que as autoridades nacionais da concorrência e os tribunais nacionais não tinham competência para aplicar o artigo 81.º, n.º 3, TCE (a partir da entrada em vigor do Regulamento n.º 17), as empresas utilizavam este sistema centralizado de autorização não só para obterem segurança jurídica, mas também para bloquear os recursos dessas entidades. Ou seja, surgiam situações de acordos que permaneciam numa zona entre a validade e a nulidade, sem a Comissão poder sobre eles actuar, durante o período de tempo em que o juiz nacional não poderia aplicar a proibição do artigo 81.º, n.º 1, TCE, porque a Comissão, já notificada, ainda não decidira da eventual aplicação do n.º 3²⁵. A competência exclusiva da Comissão para aplicação

p. 101

²⁰GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... Cit. p. 502.

²¹Havia certamente excepções a esta necessidade de notificação para determinadas categorias de acordos, tal como o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 prevê: acordos domésticos (de âmbito nacional), acordos verticais, acordos que imponham restrições unilaterais ao exercício de direitos de propriedade intelectual, acordos de elaboração ou aplicação comum e de investigação ou desenvolvimento ou especialização comum quando representem menos de 15% do volume de negócios do mercado e o volume de vendas total respectivo fique abaixo dos 200 milhões de euros. Ainda, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17, os acordos já existentes quando o Regulamento n.º 17 entrou em vigor (13 de Março de 1962), "old agreements", gozavam de um regime de notificação especial, com datas previstas para manter os seus benefícios de uma forma provisória.

²²Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, pp. 9 e 10.

²³GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... Cit. p. 502.

²⁴GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... Cit. p. 502.

²⁵VENIT, James S. - Brave new world: the modernization and decentralization of enforcement under articles 81 and

do artigo 81.º, n.º 3, TCE deixava aberta às empresas a possibilidade de bloquear a aplicação do direito nacional, provocando uma exclusão da aplicação do direito nacional a favor do direito comunitário, com uma primazia *de facto* facilitada por esta via²⁶.

Com o passar dos anos assistiu-se a uma internacionalização acelerada da economia europeia e a política da concorrência passou a inserir-se num quadro globalizante. Foram sendo introduzidas adaptações ao quadro legal em vigor, até por força das adesões entretanto concretizadas, que produziram um efeito automático de alargamento do espaço de acção da Comissão²⁷.

O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho²⁸

Tornou-se entretanto necessário rever e actualizar o funcionamento dos mecanismos previstos no Regulamento n.º 17, que durante todos aqueles anos assegurara eficazmente o funcionamento das regras da concorrência, concebidas para funcionar em 1962 num modelo necessário à informação da Comissão através de um sistema de notificação. O sistema do ónus de notificação deixou de ser justificado e adequado a uma Comunidade de 15 Estados membros, 11 línguas²⁹ e mais de 380 milhões de habitantes³⁰ que caminha para uma nova mudança em 2004 - uma União Europeia alargada a 25 países. O processo de execução das regras da concorrência deixou de ser visto como eficiente e apropriado face ao alargamento da União Europeia.

Consagra-se, entrados no século XXI, a mais ampla reforma no domínio do direito *antitrust* comunitário realizada desde 1962, num acto de direito derivado considerado como "pedra angular" para este ramo de direito, adoptado nos termos do artigo 83.º TCE. O sentido seguido foi o de reforçar o papel dos tribunais nacionais e das autoridades nacionais da concorrência na aplicação do direito comunitário da concorrência, descentralizando, deixando para a actuação dos limitados recursos da Comissão as infracções mais graves e o desenvolvimento desta política³¹.

p. 102

82 of the EC Treaty. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 554.

²⁶GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... Cit. p. 507.

²⁷Alterações introduzidas pelos Actos de Adesão de 1972, 1979, 1985 e 1994. Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 17 e 10.

²⁸Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JOCE L 1 de 04.01.2003, pp. 1 a 25. Síntese em <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/126092.htm>.

²⁹Artigo 314.º TCE.

³⁰Como já referido, segundo dados da Eurostat, 380,8 milhões de habitantes na União Europeia e 74, 1 milhões nos países candidatos, em 1 de Janeiro de 2004.

³¹"The adoption by the Council of a new legal framework (...) represents the beginning of the end of an era and style of the EC competition law enforcement and the end of the beginning of a great leap forward - the Commission's modernization (or decentralization) programme." VENIT, James S. - Brave new world... In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 545.

A implementação de uma União Económica e Monetária, com a existência de uma moeda única, aprofunda os efeitos do mercado interno, diminuindo os custos do comércio intracomunitário, incitando as empresas a desenvolver as trocas comerciais e aumentando a concorrência em toda a União Europeia.

O alargamento da Comunidade a 10 novos países exigirá um reforço da política de concorrência, pois muitos desses países viveram uma tradição de economia planificada e as suas estruturas administrativas não estão ainda familiarizadas com os conceitos de liberdade empresarial e livre concorrência, embora lhes caiba a imposição de cumprir e absorver o acervo comunitário. Para manter a eficácia da política comunitária de concorrência há que adequá-la às novas realidades.

Ainda a mundialização da economia, com uma abertura e integração de mercados a uma escala que ultrapassa as fronteiras da Comunidade, confronta as autoridades de concorrência com problemas que abrangem grandes regiões do mercado mundial, práticas complexas que prejudicam a economia e os consumidores e exigem toda a cooperação entre as entidades fiscalizadoras.

Neste novo ambiente económico, comunitário e mundial, houve que modernizar um quadro legislativo e funcional concebido em 1962, entretanto incompatível com o objectivo de controlo eficaz da concorrência³².

Em 1999, a Comissão inicia, com a publicação um Livro Branco³³, um longo processo de modernização das regras de aplicação dos então ainda artigos 85.º e 86.º do Tratado CE. E esse processo de reforma, sem alterar o conteúdo fundamental dos artigos 85.º e 86.º, com o objectivo de simplificar as formalidades administrativas das empresas e permitir à Comissão levar a cabo uma acção mais eficaz contra as infracções mais graves às regras da concorrência, culminou com a adopção de nova legislação por acordo político em 2002 e publicação no Jornal Oficial logo nos primeiros dias de 2003.

A Comissão adoptou e veio apresentar, em 28 de Setembro de 2000, uma proposta de regulamento ao Conselho³⁴ introduzindo um novo sistema de aplicação dos artigos 81.º e 82.º TCE.

A proposta foi enviada pelo Conselho para consulta ao Comité Económico e Social em

³²Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 7.

A reforma foi concebida pelo Comissário Karel Van Miert e o Director-Geral Alexander Schaub e agora implementadas pelo Comissário Mario Monti e Director-Geral Philip Lowe.

Há, porém, que dizer que a opinião dos autores sobre a reforma não é unânime. Há os que consideram que os problemas de aplicação do Regulamento n.º 17 não são sistémicos e resultam apenas da forma de implementação seguida pela Comissão.

VENIT, James S. - Brave new world... Cit. pp. 546 e 548.

³³Programa da Comissão n.º 99/027, 1999/C 132/01, JOCE C 132 de 12.05.1999, pp. 1 a 33, síntese em <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/126059.htm>.

³⁴Proposta 2000/C 365 E/28 de regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOCE C 365 E de 19.12.2000, pp. 284 a 296 (COM(2000) 582 final).

17 de Outubro de 2000 e este órgão pronunciou-se na 380.^a reunião plenária de 28 e 29 de Março de 2001³⁵, apoiando a reforma do sistema de execução das regras da concorrência e da linguagem normativa utilizada e instigando a Comissão a adoptar actos formais de acompanhamento da proposta para clarificar os conceitos fundamentais da legislação comunitária nesta matéria³⁶.

Em 20 de Junho de 2001, foi a vez da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu adoptar o seu relatório final sobre as propostas da Comissão, acolhendo-as favoravelmente e fazendo notar que o alargamento da União Europeia viria agravar a situação actual demasiado burocrática e até ineficaz. A proposta, assim enviada para consulta ao Parlamento Europeu, foi votada em 6 de Setembro de 2001 com a propositura e aprovação de algumas alterações³⁷.

Veio o Conselho a aprovar o Regulamento (CE) n.º 1/2003 em 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, tendo sido publicado no Jornal Oficial L 1 de 04.01.2003. Destina-se a, ao entrar em vigor, substituir o Regulamento n.º 17 e será aplicável a partir do dia 1 de Maio de 2004 (artigo 45.º do Regulamento n.º 1/2003), data do alargamento da União Europeia aos 10 novos Estados membros.

O novo Regulamento oferece uma perspectiva diferente em que os artigos 81.º e 82.º do Tratado passam a poder ser, integralmente, aplicados também pelas autoridades nacionais da concorrência, que se tornam competentes para a aplicação do direito nacional e do comunitário³⁸ (artigo 3.º e Parágrafo 6 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003). A Comissão perde o monopólio de aplicação do artigo 81.º, n.º 3, TCE (artigo 1.º, n.º 2, e Parágrafos 1 e 4 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003).

p. 104

A Comissão continuará a orientação da política comunitária da concorrência, para o que publicará comunicações ou linhas condutoras de clarificação de conceitos, quer por via formal quer informal (Parágrafo 14 e final do Parágrafo 38 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003).

Competência específica da Comissão

O comportamento anticoncorrencial de algumas empresas prejudica o conjunto dos

³⁵Parecer 2001/C 155/14 do Comité Económico e Social sobre a "Proposta de Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE", JOCE C 155 de 29.05.2001, pp. 73 a 80.

³⁶Comissão Europeia. *Política de Concorrência da União Europeia 2001*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais, 2002, p. 15.

³⁷Proposta de alteração A5-0229-2001 do Parlamento Europeu, de regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOCE C 72 E de 21.03.2002, pp. 305 a 311.

³⁸GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... *In Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 507.

agentes de mercado e justifica a intervenção das autoridades públicas. De 1997 a 1999 a Comissão Europeia tratou em média de 400 casos anuais relativos a acordos restritivos da concorrência³⁹, num sistema de autorização centralizado de notificação prévia que sobrecarregava a Comissão.

A Comissão deve, enquanto autoridade administrativa responsável pela política da concorrência da Comunidade, servir o interesse geral da própria Comunidade, mas para o exercício dessa missão dispõe de meios administrativos necessariamente limitados. Vê-se obrigada a não prosseguir com a investigação de todos os casos de que tem conhecimento e a definir prioridades. As prioridades são estabelecidas ponderando o interesse especial da Comunidade de um ponto de vista económico e político. E normalmente não há um interesse comunitário suficiente em prosseguir a análise de um processo se se alcançar uma protecção adequada de interesses junto das autoridades e tribunais nacionais, até com vantagens para os particulares e as empresas⁴⁰.

Em 1999, a Comissão propôs que se pusesse termo ao sistema de notificação centralizado de todos os acordos de empresas. De facto, muitos dos acordos que são notificados não colocam problemas sérios de concorrência⁴¹, mas a sua notificação pelas empresas à Comissão acarreta custos jurídicos, e não só, que se podem revelar elevados para as próprias e um acumular de trabalho para aquele órgão. E, em 2002, a Comissão prosseguiu os seus trabalhos de modernização das regras comunitárias em todos os domínios da política de concorrência, tendo a sua proposta de reformulação do Regulamento n.º 17/62, regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, sido adoptada pelo Conselho em 16 de Dezembro. O caminho seguido foi o de uma aplicação descentralizada das regras comunitárias na matéria, com um sistema de excepção legal e com reforço do controlo *a posteriori*, num quadro de estreita colaboração entre a Comissão, as autoridades de concorrência dos Estados membros e os órgãos jurisdicionais nacionais⁴², garantindo a aplicação uniforme do direito da concorrência.

p. 105

Com efeito, o mecanismo de controlo prévio inerente ao regime de autorização instituído pelo Regulamento n.º 17 levou as empresas a notificar sistematicamente os seus acordos à Comissão, que, dotada de recursos limitados, rapidamente ficou impossibilitada de tratar, através de decisão formal, os milhares de processos apresentados (em 1967, quatro anos depois, já eram 37 450 os processos acumulados). Os custos para as empresas, em especial de médias dimensões, são elevados: o cumprimento da medida de publicação que permitia a terceiros interessados apresentarem as suas observações (artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 17), a consulta do Comité Consultivo e a adopção e publicação da decisão no Jornal Oficial com traduções em 11 línguas⁴³, ocupa recursos das empresas que poderão ser canalizados para um investimento no melhor conhecimento jurídico da legislação da concorrência.

³⁹Comissão Europeia. *A Política de Concorrência na Europa e os Cidadãos*. p. 12.

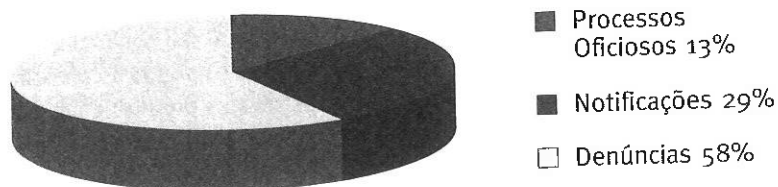
⁴⁰Comunicação da Comissão 93/C 39/05 sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE (JOCE C 39 de 13.02.1993).

⁴¹Comissão Europeia. *A Política de Concorrência na Europa e os Cidadãos*. p. 13.

⁴²Comissão Europeia. *Relatório Geral sobre a actividade da União Europeia 2002*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais, 2002, p. 91.

⁴³Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 10.

Ainda em 28 de Março de 1961, num Parecer do Comité Económico e Social, tinham sido notados os riscos inerentes à centralização da notificação dos acordos na Comissão, considerando que o sistema instituído sobrecarregaria a Comissão com tarefas administrativas que a afastariam da sua verdadeira missão. O risco concretizou-se na medida em que o enorme número de notificações torna difícil a adopção de processos oficiosos⁴⁴, bloqueando-se o seu papel na reacção às notificações e denúncias em massa, como se pode ver em termos estatísticos pelo gráfico sobre novos processos no período de 1988 a 1998⁴⁵.



p. 106

Por outro lado, os procedimentos junto da Comissão não terminam sempre com decisões formais⁴⁶. As decisões formais (tendo em conta os procedimentos que a sua adopção exige) representam em média apenas 6% dos processos encerrados, visto que muitos dos processos são encerrados por procedimentos informais como é o caso das chamadas "comfort letters", simples cartas de carácter administrativo que arquivam o processo, sem grandes justificações, e comunicam à empresa, informalmente, que não haverá lugar a intervenção da Comissão, seja por não se verificar uma restrição da concorrência em violação do artigo 81.º, n.º 1, TCE (ofício tipo certificado negativo), seja por cumprir as condições de isenção do n.º 3 (ofício tipo isenção)⁴⁷. Isto porque a adopção de decisões formais pela Comissão impõe o cumprimento de um processo particularmente pesado que se tornava difícil de seguir para os milhares de casos submetidos à sua apreciação, excluindo as medidas de publicidade (artigos 19.º e 21.º do Regulamento n.º 17) e a consulta formal do Comité Consultivo (artigo 10.º do Regulamento n.º 17), reduzindo as exigências de tradução. Então, desde a década de 70, passou a utilizar a técnica dos ofícios de arquivamento, assinados por um director da Direcção-Geral da Concorrência, que afirmam não haver razões para a intervenção da Comissão em relação a determinado comportamento.

⁴⁴Processos iniciados apenas por iniciativa da Comissão tendo em vista a detecção e repressão das infracções.

⁴⁵Livro Branco sobre a modernização..., 1999/C 132/01, JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 15.

⁴⁶Comunicação da Comissão 93/C 39/05..., JOCE C 39 de 13.02.1993.

⁴⁷European Commission, *Glossary of terms used in EU competition policy*. Brussels: Directorate-General for Competition, July 2002, p. 9.

Isto, é claro, desde que não surjam dados novos ou não se constate um erro na aplicação do direito⁴⁸. Para além de um grande número de processos que são objecto de arquivamento simples sem decisão por se tratarem de denúncias ou notificações retiradas ou que ficaram desprovidas de objecto, o que situa os casos de arquivamento por decisão informal em mais de 90%. Muito embora apresentem vantagens, há os inconvenientes correspondentes de não responderem às exigências de publicidade e transparência e de não constituírem verdadeiras decisões, como acto de direito comunitário derivado (artigo 249.º TCE)⁴⁹, mas a Comissão considera que os tribunais nacionais podem ter em consideração estes officios como um elemento de facto⁵⁰, sem ficarem, apesar disso, vinculados.

PROCESSOS ENCERRADOS DURANTE O ANO⁵¹

	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Decisões formais	42	68	36	54	33	
Procedimentos informais	539	514	343	324	330	
Total	581	582	379	378	363	

Nos quadros seguinte podemos ver a evolução do número de processos pendentes, novos e encerrados por cada ano, segundo dados estatísticos publicados pela própria Comissão sobre os últimos anos, nos seus Relatórios anuais sobre a sua actividade⁵²:

p. 107

PROCESSOS PENDENTES NO FINAL DO ANO

	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Notificações	538	425	374	313	285	
Denúncias	441	402	359	333	327	
Ex officio	225	186	202	195	193	
Total	1204	1013	935	841	805	

⁴⁸GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 503.

⁴⁹Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 12.

⁵⁰Comunicação da Comissão 93/C 39/05..., JOCE C 39 de 13.02.1993.

⁵¹Comissão Europeia. *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001*. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais, 2002, p. 407 e *XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002* em http://europa.eu.int/comm/competition/annual_reports/2002/pt.pdf. Não se encontraram ainda disponíveis os números para o ano de 2003.

⁵²Comissão Europeia. *XXXI Relatório...*, 2002, p. 407 e *XXXII Relatório...*, cit.

PROCESSOS NOVOS REGISTRADOS DURANTE O ANO

	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Notificações	216	162	101	94	101	
Denúncias	192	149	112	116	129	
Ex officio	101	77	84	74	91	
Total	509	388	297	284	321	

As denúncias apresentadas à Comissão são em número elevado e possíveis de desviar para as autoridades nacionais, por vezes com maiores recursos humanos em número de funcionários, e a nível geográfico com um melhor conhecimento do mercado local⁵³, e por isso com condições para as tratar de forma mais eficaz⁵⁴.

A Comissão pode agora fazer voltar a sua atenção para a conquista de maior eficiência e focagem dos seus limitados recursos nas infracções graves - tais como cartéis, abusos de posição dominante e graves restrições verticais - deixando as outras áreas para as autoridades da concorrência e tribunais nacionais⁵⁵.

O ónus da prova continua a ser atribuído à entidade comunitária ou nacional que alegue a infracção, como vinha sendo entendido pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça⁵⁶ (artigo 2.º e Parágrafo 5 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003).

A Comissão continua a ter competência para, através de decisão, constatar uma infracção e/ou impor a cessação da mesma (artigo 7.º, n.º 1, e Parágrafo 11 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003), tendo chegado ao seu conhecimento oficiosamente (no âmbito geral da sua competência, artigo 211.º TCE) ou por denúncia de interessados (artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003). Pode até, havendo interesse legítimo, declarar a existência de uma infracção já terminada e impor medidas provisórias (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003).

Pode até, por decisão, impor às empresas soluções de conduta ou de carácter estrutural, desde que proporcionais à infracção cometida e absolutamente necessárias ao seu termo (artigo

⁵³Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 15.

⁵⁴A Comissão lançou Recomendações para a apresentação de denúncias e outra correspondência no domínio *anti-trust*, válidas até 30.04.2004, em http://europe.eu.int/comm/competition/general_info/recommendations/recommendations_at_pt.pdf e para breve serão publicadas novas indicações sobre as denúncias, para que está previsto um formulário C, no Projecto de Comunicação da Comissão relativa ao tratamento de denúncias pela Comissão nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JOCE C 243 de 10.10.2003, p. 30 a 41) e com Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2004/C 80/08 (JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 24).

⁵⁵VENIT, James S. - Brave new world: the modernization and decentralization of enforcement under articles 81 and 82 of the EC Treaty. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International, Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 546.

⁵⁶GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 506.

7.º, n.º 1, e Parágrafo 12 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003)⁵⁷. Esta actuação era já adoptada na prática sob o Regulamento n.º 17 e vem agora a ficar consolidada⁵⁸.

Abre-se ainda uma nova possibilidade à Comissão com os compromissos previstos pelo artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003 (e Parágrafo 13 do Preâmbulo), consagrando uma actuação já seguida na prática pela Comissão perante infracções de pequena gravidade ou de ilicitude duvidosa, mas sem a vantagem da formalização do compromisso agora estabelecida. A Comissão pode, através de decisão, aceitar compromissos propostos pelas empresas, convertendo-os por essa forma em obrigatórios. A decisão de aceitação de compromisso apenas formaliza os compromissos entre as partes, tornando-os obrigatórios para as empresas intervenientes e sancionável o seu não cumprimento. Para a Comissão representam uma vantagem na rapidez de actuação e, como tal decisão não contém uma declaração de infracção, não fragiliza a posição das empresas perante terceiros, para possível interposição de acções de indemnização⁵⁹.

Sem prejuízo destes meios, a Comissão continuará a adoptar comunicações e orientações de modo a que o direito da concorrência continue a evoluir uniformemente nos diversos Estados membros⁶⁰. As medidas de modernização adoptadas foram pensadas para simplificar a tramitação dos procedimentos, sem pôr em causa os direitos das empresas, numa aplicação sem disparidades regionais.

A aplicação do artigo 81.º, n.º 3, TCE.

A "Disposição de princípio" que abria o Regulamento n.º 17 (artigo 1.º do Regulamento n.º 17), dispunha que os acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado, na acepção do artigo 82.º do Tratado, eram proibidos, sem que para isso fosse necessária uma decisão prévia. Assim sendo, atribuía expressamente aos artigos mencionados a característica de aplicação directa, podendo ser aplicada pelos tribunais nacionais sem necessidade de uma decisão da Comissão intercalar de aplicação do artigo do Tratado à situação concreta. O Regulamento n.º 1/2003 vem manter a situação (artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento n.º 1/2003) mas acrescenta-lhe o efeito directo do artigo 81.º, n.º 3, estabelecendo que "os acordos, as decisões e as práticas concertadas referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que satisfaçam as condições previstas

p. 109

⁵⁷RIVAS, José e BRANTON, Jonathan - Developments in EC Competition Law in 2002... *In Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5: (2003), p. 1202.

⁵⁸Adoptadas em processos tais como Decisão *Continental Can* de 9 de Dezembro de 1971 (JOCE L de 07.01.1972) e Acórdão TJCE de 21 de Fevereiro de 1973 (Colect. de 1973, p. 213 e ss.); Decisão *Phillip Morris* e Acórdão TJCE de 17 de Setembro de 1987 (Colect. 1987, p. 4487 e ss.); Decisão *Gillette* de 10 de Novembro de 1992 (JOCE L 117 de 12.05.1993), citados em BERENGUER FUSTER, Luis - Réquiem por el Reglamento 17. *In Anuario de la Competencia 2002*. Madrid: Marcial Pons. Vol. 40, n.º 3: (2003), pp. 110 a 112.

Ver as alterações ao texto do artigo 7.º pela Proposta de alteração A5-0229-2001 do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001, de regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOCE C 72 E de 21.03.2002, p. 306.

⁵⁹GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... Cit. p. 512.

⁶⁰Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2004/C 80/08, JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 24.

no n.º 3 do mesmo artigo não são proibidos, não sendo necessária, para o efeito, uma decisão prévia" (artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003).

O Regulamento n.º 17 instituiu um sistema centralizado segundo o qual os acordos susceptíveis de restringir e afectar o comércio entre os Estados membros, para beneficiarem de uma isenção, deviam ser notificados à Comissão (artigos 4.º e 5.º do Regulamento n.º 17), para autorizar os acordos restritivos da concorrência que preenchiam as condições do artigo 81.º, n.º 3, TCE (anterior artigo 85.º, n.º 3, TCE e artigo 6.º do Regulamento n.º 17). Esta competência exclusiva (artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17) instituiu uma centralização do controlo na Comissão, julgado necessário para um desenvolvimento coerente da sua interpretação. O âmbito de aplicação do artigo então 85.º TCE, de redacção muito geral, não havia sido ainda pormenorizado como seria pela jurisprudência comunitária, pela prática decisória da Comissão e pelos regulamentos de isenção.

Diferente é hoje o panorama, realizado o mercado interno, quando se desenvolveu já um corpo coerente de regras e a sua aplicação uniforme na Comunidade está já assegurada. Para tal contribuiu a adopção pela Comissão de diversas comunicações gerais⁶¹ esclarecedoras de aspectos pontuais para as empresas apreciarem a compatibilidade dos seus comportamentos comerciais com o direito comunitário. Estes textos de natureza genérica constituem, do mesmo modo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância (fundamentais no esclarecimentos dos conceitos comunitários, nesta como em tantas outras matérias), a prática decisória da Comissão e os relatórios anuais sobre a política de concorrência, elementos de direito derivado ou explicações que ajudam à aplicação do direito da concorrência⁶². Pensa-se que a Comissão pode então deixar de se preocupar (com a mesma intensidade) com a formação, para poder dedicar a sua atenção concentrada à aplicação nos casos de infracção de maior gravidade e maior interesse comunitário.

A passagem de um sistema comunitário de proibição com autorização prévia, em que os acordos restritivos são proibidos a não ser que expressamente autorizados, para um outro modelo de proibição com excepção legal, em que as empresas são libertadas da necessidade de notificarem os seus acordos como modo de garantir a sua legalidade, traz para essas empresas a responsabilidade de assegurar com rigor a legalidade dos seus próprios comportamentos de

p. 110

⁶¹ Desde 1962 a Comissão utilizou comunicações de carácter geral para esclarecer as condições de aplicação do direito comunitário. Como por exemplo: Comunicação relativa aos contratos de representação exclusiva concluídos com representantes comerciais (JO 139 de 24.12.1962, p. 2921 a 62); Comunicação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas no que se refere à cooperação entre empresas (JOCE C 75 de 29.07.1968, p. 3, rectificada pelo JOCE C 84 de 28.08.1968, p. 14); Comunicação relativa à apreciação dos contratos de subcontratação nos termos das disposições do n.º 1 do artigo 85.º adoptada em 1978 (JOCE C 1 de 03.01.1979, p. 2); Comunicação 1991/C 233/02 com orientações relativas à aplicação das regras comunitárias da concorrência no sector das telecomunicações (JOCE C 233 de 06.09.1991, p. 2 a 26); Comunicação relativa ao tratamento das empresas comuns com carácter de cooperação à luz do artigo 85.º (JOCE C 43 de 16.02.1993, p. 2), entre outras mencionadas oportunamente.

⁶² Comunicação da Comissão 93/C 39/05..., JOCE C 39 de 13.02.1993.

mercado⁶³, diminuindo os custos de cumprimento das obrigações para as empresas, resultantes da burocracia da notificação obrigatória, mas tendo que investir num competente assessoramento jurídico, uma vez que terão que contar com a sua própria apreciação quanto à legalidade dos acordos em que intervêm.

Aumenta o encargo das empresas para se assegurarem que os comportamentos que pretendem adoptar não violam as regras comunitárias da concorrência ou caem no âmbito da excepção do artigo 81.º, n.º 3, TCE, ou mesmo no âmbito de um regulamento de isenção já existente. Terão que estar muito certas dos seus argumentos pois enfrentam o risco de violação das regras do Tratado. Assim, terão que permanentemente apostar na formação e actualização de conhecimentos em direito da concorrência, para além de vigiarem permanentemente o mercado assegurando-se que as condições em que se basearam se mantêm⁶⁴.

A Comissão considera que quatro décadas de aplicação do direito comunitário da concorrência conferiram suficiente conhecimento deste sector do ordenamento comunitário aos agentes económicos, quer através das decisões adoptadas, quer através dos regulamentos de isenção por categoria, mas mantém a intenção de aprofundar a linha de adopção de Comunicações e recomendações para facilitar aos interessados a aplicação dos preceitos da concorrência⁶⁵.

A Comissão aprovou no passado e pode continuar a aprovar os chamados regulamentos de isenção por categoria, que permitiram reduzir consideravelmente o número de pedidos individuais de isenção. Continuam em vigor os regulamentos que, em virtude do artigo 81.º, n.º 3, TCE atribuem isenções por categoria a certos tipos de acordos, decisões e práticas concertadas⁶⁶

p. 111

⁶³VENIT, James S. - Brave new world: the modernization and decentralization of enforcement under articles 81 and 82 of the EC Treaty. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 546.

⁶⁴RIVAS, José e BRANTON, Jonathan - Developments in EC Competition Law in 2002... In *Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5: (2003), p. 1199.

⁶⁵GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 506.

Um conjunto de novas Comunicações foram apresentadas a apreciação pública pela Comunicação da Comissão 2003/C 243/04 (JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 3 a 80). Já apreciada pelo Comité Económico e Social Europeu em Parecer 2004/C 80/08 (JOUE C 80 de 30.03.2004, pp. 24 a 28).

⁶⁶Com base no Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO 36 de 6.3.1965, p. 533, alterado pelo artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003), como regulamentos de isenção por categoria de acordos verticais, o caso: do Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva (JOCE L 173 de 30.6.1983, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 da Comissão JOCE L 214 de 6.8.1997, p. 2) e do Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JOCE L 173 de 30.6.1983, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 da Comissão JOCE L 214 de 6.8.1997, p. 2), acompanhados de Comunicação da Comissão 84/C 101/02 (JOCE C 101 de 13/04/1984, p. 2). Mais o Regulamento (CE) n.º 1475/95 de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JOCE L 145 de 29.6.1995, p. 25); o Regulamento (CEE) n.º 4087/88 de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia (JOCE L 359 de 28.12.1988, p. 46); o Regulamento (CE) n.º 240/96 de 31 de Janeiro de 1996, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia (JOCE L 31 de 9.2.1996,

(artigo 29.º do Regulamento n.º 1/2003) e a Comissão prepara-se para publicar novas orientações⁶⁷ sobre a aplicação do artigo 81.º, n.º 3, TCE, para que as empresas disponham dos meios para, por si próprias, melhor interpretar a aplicação da isenção.

Muito embora, já em 1996, a própria Comissão questionasse se os actuais regulamentos de isenção por categoria não teriam um efeito asfixiante ao incluírem requisitos de forma

p. 2 a 13), em processo de revisão pela Comissão iniciado em 2001 pelo Relatório sobre a avaliação do regime de isenção de transferência de tecnologia (COM(2001)786 final de 20 de Dezembro de 2001) e que se prevê em vigor até 2006 (Comunicação da Comissão 2003/C 235/04 sobre Projectos de regulamento e de orientações da comissão, JOCE C 235 de 01.10.2003, p. 10 a 54, e Parecer do Comité Económico e Social 2004/C 80/07 de 30.03.2004, p. 20); o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JOCE L 336 de 29.12.1999, p. 21) e no mesmo seguimento o Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel (JOCE L 203 de 01.08.2002, p. 30).

Ainda do Regulamento (CEE) n.º 2349/84 da Comissão de 23 de Julho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de licenças de patentes (JOCE L 219 de 16.08.1984, p. 15, rectificado pelo JOCE L 280 de 22.10.1985, p. 32) e do Regulamento (CEE) n.º 556/89 da Comissão de 30 de Novembro de 1988, relativo aos acordos de licença de saber-fazer (JOCE L 61 de 04.03.1989, p. 1); do Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviços de venda e pós-venda de veículos automóveis (JOCE L 15 de 18.01.1985, p. 16) e Comunicação da Comissão conexa (JOCE C 17 de 18.01.1985, p. 4) mais a Comunicação da Comissão relativa clarificação de actividade dos intermediários no sector automóvel (JOCE C 329 de 18.12.1991, p. 20).

Com base no Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas (JOCE L 285 de 29.12.1971, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2473/72, JOCE L 191 de 29.12.1972 e alterado pelo artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003), como regulamentos de isenção relativos a determinadas categorias de acordos horizontais, o caso: do Regulamento (CEE) n.º 417/85 da Comissão de 19 de Dezembro de 1985, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização (JOCE L 53 de 22.2.1985, p. 1, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2236/97 da Comissão JOCE L 306 de 11.11.1997, p. 12); do Regulamento (CEE) n.º 418/85 da Comissão de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e desenvolvimento (JOCE L 53 de 22.2.1985, p. 5, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2236/97 da Comissão JOCE L 306 de 11.11.1997, p. 12). Estes dois últimos regulamentos foram substituídos pelos Regulamento (CE) n.º 2658/2000 da Comissão de 29 de Novembro de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização ou "Regulamento de isenção por categoria da especialização" (JOCE L 304 de 05.12.2000, p. 3) e Regulamento (CE) n.º 2659/2000 da Comissão de 29 de Novembro de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e desenvolvimento ou "Regulamento de isenção por categorias da I&D" (JOCE L 304 de 05.12.2000, p. 7). As duas Comunicações da Comissão, uma sobre certos tipos de acordos de cooperação não abrangidos pelo artigo 81.º (JOCE C 75 de 29.07.1968, p. 3) e outra relativa à apreciação de empresas comuns com carácter de cooperação (JOCE C 43 de 16.02.1993, p. 2), foram substituídas pela Comunicação da Comissão 2001/C 3/02, Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal (JOCE C 3 de 06.01.2001, pp. 2 a 29).

E o Regulamento (CEE) n.º 1534/91 do Conselho de 31 de Maio de 1991 (JOCE L 143 de 7.6.1991, p. 1, alterado pelo artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003) que habilitou ainda um regulamento de isenção por categoria específico, o Regulamento (CEE) n.º 3932/92 da Comissão de 21 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JOCE L 398 de 31.12.1992, p. 7 a 14, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia), cuja vigência terminaria a 31 de Março de 2003. Este sector que foi objecto de avaliação para projecto de revisão pela Comissão em 2002 pela Comunicação da Comissão 2002/C 163/06, em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1534/91, relativa à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros (JOCE C 163 de 09.07.2002, p. 7 a 16). Resultou na aprovação do Regulamento (CE) n.º 358/2003 da Comissão de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros (JOCE L 53 de 28.02.2003, p. 8). Este Regulamento entrou em vigor em 1 de Abril de 2003 e tem uma vigência prevista até 31 de Março de 2010.

⁶⁷ Projecto de Comunicação da Comissão 2003/C 243/04 com orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 62 a 80).

bastante rigorosos. Sendo demasiado formalistas, baseando a isenção em aspectos formais, a Comissão corre o risco real de isentar acordos que falseiem a concorrência nos seus efeitos⁶⁸. Da mesma forma há quem questione se a manutenção destes regulamentos de isenção por categoria não conflitua com a previsão directamente aplicável do artigo 81.º, n.º 3, TCE, por força do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003⁶⁹.

Declaração de não aplicabilidade

A pedido das empresas e associações de empresas interessadas ou oficiosamente, a Comissão podia emitir um certificado negativo, decisão através da qual declara que não há razão para intervir por violação do artigo 81.º, n.º 1, ou do artigo 82.º TCE, em função dos elementos de que tem conhecimento (artigo 2.º do Regulamento n.º 17). Este mecanismo tinha em vista não só a segurança jurídica dos agentes do mercado, mas também aligeirar a necessidade do trabalho administrativo de um pedido de isenção (nos casos adequados), embora se traduzisse em mais um encargo de gestão para os serviços da Comissão.

A previsão mantém-se apenas na aparência, porque agora, no Regulamento n.º 1/2003, apenas a título oficioso sob a designação de "declaração de não aplicabilidade", uma decisão de natureza declarativa, pela qual a Comissão constata que a proibição dos artigos 81.º, n.º 1, e 82.º TCE não é aplicável, e é não já pedida pelas empresas como acontecia no passado (artigo 10.º, § 1 e 2, do Regulamento n.º 1/2003). Como elemento novo⁷⁰, acresce ainda a possibilidade de declarar a não aplicabilidade da proibição do artigo 81.º, n.º 1, por estarem preenchidas as condições do artigo 81.º, n.º 3, TCE (artigo 10.º, § 1, última parte, do Regulamento n.º 1/2003). E exige-se agora um "interesse público comunitário" para esta adopção que se caracteriza como excepcional (Parágrafo 14 do Regulamento n.º 1/2003).

p. 113

A atribuição de um certificado negativo pela Comissão não impedia que o mesmo acordo viesse a ser considerado proibido pela legislação nacional aplicável, mas funcionava como uma garantia para a empresa adoptar o comportamento pretendido. Como já foi mencionado, agora a responsabilidade pelas suas opções de comportamento no mercado cai ainda mais na própria empresa, que não pode procurar esse "amparo" de confirmação na Comissão.

⁶⁸ Livro Verde da Comissão de 22 de Janeiro de 1997 sobre as restrições verticais no âmbito da política comunitária da concorrência (COM(96)721 final).

⁶⁹ VENT, James S. - Brave new world: the modernization and decentralization of enforcement under articles 81 and 82 of the EC Treaty. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. Vol. 40, n.º 3: (2003), pp. 548, 549 e 556.

⁷⁰ Ver comparação com o artigo 2.º do Regulamento n.º 17.

Continua aplicável o formulário próprio adoptado pela Comissão⁷¹⁻⁷².

Poderes de investigação da Comissão

Enquanto guardião dos Tratados (artigo 211.º TCE) a Comissão será sempre responsável pela garantia de aplicação coerente das regras comunitárias da concorrência (artigo 85.º TCE) e mantém um papel central de desempenho (artigo 1.º do Regulamento n.º 1/2003). Mas mais do que isso, a Comissão exerce específicos poderes de inquérito para concluir pela existência de infracções ao direito comunitário da concorrência - os poderes de investigação previstos em pormenor no regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º TCE.

Na concretização conferida à Comissão pelo Regulamento n.º 1/2003, esta continua a encontrar ao seu dispor um núcleo de poderes de investigação para eficiente aplicação e cumprimento do direito comunitário da concorrência:

- o pedido de informações;
- a investigação nas empresas;
- os inquéritos por sectores económicos;
- realização de entrevistas⁷³.

p. 114

A fase de inquérito surge como uma etapa fundamental para a colecta de informações pela Comissão. Este inquérito prévio tem unicamente por objecto permitir-lhe reunir as informações e documentação necessárias para verificar a realidade de uma infracção ao direito comunitário da concorrência⁷⁴, mais concretamente aos artigos 81.º e 82.º do Tratado, de que a Comissão teve conhecimento através de denúncia ou de qualquer fonte de informação ao seu alcance e

⁷¹Formulário A/B aprovado pelo Regulamento n.º 3385/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994 relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e à notificação apresentados nos termos do Regulamento n.º 17 do Conselho (JOCE L 377 de 31.12.1994, p. 28 a 58). Este veio alterar o Regulamento n.º 27 da Comissão de 3 de Maio de 1962, Primeiro Regulamento de execução do Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962 (JO 35 de 10.05.1962, p. 1118 a 62), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1133/68 da Comissão de 26 de Julho de 1968 e pela última vez pelo Regulamento n.º 27 da Comissão de 3 de Maio de 1962, Primeiro Regulamento de execução do Regulamento (CEE) n.º 3666/93 do Conselho (JOCE L 336 de 31.12.1993, p. 1).

⁷²Uso recentemente confirmado na Comunicação 2002/C 152/03 da Comissão, relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JOCE C 152 de 26.06.2002, p. 6). Porém foi já apresentada uma Proposta de revogação deste Regulamento, para entrar em vigor na mesma data do Regulamento n.º 1/2003 pela Comunicação da Comissão 2003/C 243/03 nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JOCE C 243 de 10.10.2003, p. 3 a 9). O prazo de discussão pública da Proposta foi de 8 semanas a contar da sua publicação.

⁷³Respectivamente, artigos 18.º, 20.º, 17.º e 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003.

⁷⁴TJCE, Acórdão de 26 de Junho de 1980, *National Panasonic/Commission*, Proc. 136/79, Colect. 1980-5, p. 2033.

procura pelo exercício dos poderes enunciados assegurar da compatibilidade ou incompatibilidade do comportamento de cada empresa com as regras da concorrência, recolhendo provas da sua participação que só poderão estar, na maior parte dos casos, na posse da própria empresa, antes de iniciar o procedimento contraditório que culminará com a punição da infractora.

Os poderes de investigação da Comissão vêm a ser alargados no Regulamento n.º 1/2003, com maior pormenorização dos seus âmbitos de actuação.

Cooperação entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados membros

O Tratado de Roma estabelece um princípio de cooperação permanente e leal (artigo 10.º TCE) entre a Comunidade e os Estados membros, com vista a realizar os objectivos do Tratado (onde, no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), TCE se insere o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum), e que inclui obrigações e deveres de assistência mútua, tanto para os Estados membros como para as instituições. A Comissão entende que esta cooperação é essencial para garantir uma aplicação simultaneamente rigorosa, eficaz e coerente do direito comunitário da concorrência⁷⁵. Ao desaparecer a reserva de exclusiva aplicação do artigo 81.º, n.º 3, TCE pela Comissão, desaparecem os entraves à plena aplicação dos artigos 81.º e 82.º TCE pelas instâncias nacionais⁷⁶, por aplicabilidade directa.

O novo sistema do Regulamento n.º 1/2003 desenvolve os termos da competência da Comissão (artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2003) e logo em seguida prevê a competência de atribuir às autoridades de concorrência dos Estados membros⁷⁷ e seus tribunais (artigo 5.º e

p. 115

⁷⁵ Comunicação da Comissão 93/C 39/05..., JOCE C 39 de 13.02.1993.

⁷⁶ GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... *In Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 516.

⁷⁷ A legislação portuguesa aplicável inclui: antes o Decreto-Lei n.º 422/83 de 3 de Dezembro, a Portaria n.º 820/84 de 23 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 428/88 de 19 de Novembro, em seguida o Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de Outubro, e agora revogado pela Lei da Assembleia da República n.º 18/2003 de 11 de Junho, que estabelece o regime jurídico de defesa da concorrência (DR n.º 134 de 11.06.2003). Mantém-se ainda em vigor parte da Portaria n.º 1097/93 de 29 de Outubro, por força do disposto no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 18/2003, dado ainda não ter sido publicado o regulamento da Autoridade da Concorrência relativo à matéria em causa.

O Decreto Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, criou a Autoridade da Concorrência e aprovou os respectivos Estatutos (www.autoridadedaconcorrenca.pt), justificando o resultado da experiência de 20 anos de aplicação do regime nacional de promoção e defesa da concorrência e a necessidade de criação de uma autoridade que assegure o respeito das regras de concorrência em Portugal pelos operadores económicos e outras entidades. Esta nova entidade reúne as funções até aqui divididas entre a Direcção Geral do Comércio e da concorrência (DGCC) e o Conselho da Concorrência, com uma jurisdição alargada a todos os sectores da actividade económica. Reunirá poderes de investigação e de sanção, os poderes processuais respectivos para desencadear e prosseguir esses processos, e poderes de aprovação das operações de concentração de empresas.

A Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada, não integra a legislação de defesa da concorrência, é a Lei da Imprensa, mas é relevante para efeitos de aplicação da legislação da concorrência, na medida em que aí se prevê a audição obrigatória da Alta Autoridade para a Comunicação Social nos casos de operações de concentração no sector da imprensa sujeitas a notificação prévia à Autoridade da Concorrência (cfr. artigo 4.º, n.º 4, da referida Lei, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 57.º da Lei n.º 18/2003).

6.º e Parágrafos 6 e 7 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003). Este alargar de competências deixa a Comissão liberta de tarefas acessórias para concentrar recursos na sua verdadeira missão: fiscalizar as grandes restrições da concorrência.

Desde que fora instituído o plano de aplicação das regras comunitárias da concorrência, a competência era partilhada pelas autoridades dos Estados membros (artigo 9.º do Regulamento n.º 17), embora em condições limitadas, já que a competência exclusiva da Comissão era reforçada pelo mecanismo de retirada da competência das autoridades nacionais desencadeado automaticamente pelo simples início de um processo comunitário (artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 17).

Apesar dessa competência limitada, a Comissão vinha por diversas ocasiões insistindo para o reforço de uma aplicação descentralizada⁷⁸, inclusivamente, em Comunicação⁷⁹ de 1993, veio explicitar o campo de acção das autoridades e tribunais nacionais para que utilizem as suas competências e intervenções de forma eficaz, clarificando o quadro jurídico. A Comissão é a autoridade administrativa responsável pela aplicação e pela orientação da política de concorrência na Comunidade e deve, nesse âmbito, actuar de acordo com o interesse público. Os tribunais nacionais, pelo contrário, têm como vocação salvaguardar os direitos subjectivos dos particulares nas suas relações específicas. Ambos dispõem de competências concorrentes na aplicação dos artigos 81.º, n.º 1 (e agora também n.º 3), e 82.º TCE, atribuídas à Comissão por força do artigo 85.º TCE e aos tribunais nacionais como consequência do efeito directo das regras comunitárias em causa⁸⁰. Até porque os tribunais nacionais terão necessidade de aplicar os artigos mencionados em especial em acções relativas a contratos de direito civil ou acções de indemnização e mesmo em medidas provisórias solicitadas neste âmbito, assim como em processos de execução⁸¹.

p. 116

No que toca à capacidade de os tribunais nacionais ("órgãos jurisdicionais nacionais") aplicarem o direito *antitrust* comunitário, o Regulamento n.º 17 nem sequer os mencionava, o que não significou que não se lhes colocassem questões de aplicação daquele direito (Parágrafo 7 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003). A possibilidade de os tribunais nacionais aplicarem o direito comunitário da concorrência ficara, entretanto, estabelecida na doutrina e na jurisprudência para além de qualquer dúvida⁸². Os órgãos jurisdicionais dos Estados membros podem aplicar

⁷⁸O TJCE considerara já no Acórdão de 30 de Janeiro de 1974, *BTR I* (Proc. 127/73), que as proibições dos então artigos 85.º, n.º 1, e 86.º se prestavam a produzir efeito directo e como tal os tribunais nacionais deveriam salvaguardar os efeitos gerados na esfera jurídica dos particulares. E a Comissão insistira nesse ponto no XIII Relatório sobre a Política da Concorrência de 1983, ponto 217, mencionando-o nos posteriores, lamentando a pouca aplicação. Ver Livro Branco sobre a modernização... JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 13.

⁷⁹Comunicação da Comissão 93/C 39/05 sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE (JOCE C 39 de 13.02.1993, p. 6 a 11), agora objecto de revisão pelo Projecto de Comunicação da Comissão 2003/C 243/04 sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais dos Estados-Membros da UE na aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 20 a 29).

⁸⁰Comunicação da Comissão 93/C 39/05 ... JOCE C 39 de 13.02.1993, p. 6.

⁸¹Parecer do Comité Económico e Social 2004/C 80/08, JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 26.

⁸²TJCE, Acórdãos de 6 de Fevereiro de 1973, *Brasserie de Haest/Wilkin-Janssen*; de 3 de Janeiro de 1974, *BRT/Sabam*; de 3 de Fevereiro de 1976, *Foundaries Roubaix/Roux*; de 10 de Julho de 1980, *Anne Marty/Estée Lauder*; de

as normas de direito comunitário da concorrência, lado a lado com a Comissão. Se bem que o processo de cooperação fique sujeito ao direito processual do Estado membro a que pertence o tribunal nacional, está sempre latente o respeito pelos princípios gerais de direito estabelecidos ao longo destes 40 anos de execução pela Comissão e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O risco de decisões divergentes é diminuto e sempre prevenido pelo artigo 16.º do Regulamento e com o auxílio do artigo 13.º⁸³.

O Regulamento n.º 1/2003 veio então descentralizar para as autoridades de concorrência dos Estados membros e para os tribunais nacionais, até pela impossibilidade de a Comissão manter um controlo prévio centralizado em Bruxelas face a uma União Europeia alargada a 25 países.

Quando as autoridades e tribunais nacionais apliquem o direito nacional da concorrência a práticas anticoncorrenciais, devem também aplicar o direito comunitário (artigo 3.º, n.º 1, e Parágrafo 8 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003), se essas práticas forem susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados membros, caso em que, em consequência do primado do direito comunitário, a aplicação do direito nacional não pode prejudicar a plena eficácia do direito comunitário (artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003). Ou seja, se o direito comunitário proibir um determinado comportamento, o direito nacional não o poderá permitir, mas por outro lado, o direito nacional será aplicável nas situações de âmbito meramente nacional e poderá prever restrições específicas em protecção de outros interesses legítimos, sempre desde que não colidam com o direito comunitário (artigo 3.º, n.º 3, e Parágrafo 9 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003).

Mantém-se porém a possibilidade de a Comissão dar início a um procedimento, independentemente ou mesmo no caso de uma autoridade nacional da concorrência estar já a actuar sobre o mesmo caso, embora com consulta a esta última e isentando-a de competência (artigo 11.º, n.º 6, e Parágrafo 17 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003). Sendo certo que quando os efeitos da actuação anticoncorrencial se manifestem em dois ou três Estados membros, será aconselhável que seja a Comissão a ocupar-se do processo⁸⁴. Se mais de três autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência (ANC) intervierem, ou forem competentes, num processo, a Comissão é considerada "particularmente bem posicionada" e deve assumir o caso, ou se se tratar de um processo importante para o desenvolvimento da política da concorrência ou a que esteja associada a aplicação de outras disposições de direito comunitário⁸⁵.

Pretende-se estimular a troca de informações em comunicação entre as diferentes

p. 117

28 de Fevereiro de 1981, *Stergios Delimitis/Henninger Brau*; de 30 de Abril de 1986, *Lucas Asjes*; e TPI, Acórdão de 18 de Setembro de 1992, *Automec*, citados em GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... *In Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 520 e 521, e em BERENGUER FUSTER, Luis - Réquiem por el Reglamento 17. *In Anuario de la Competencia 2002*. Madrid: Marcial Pons. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 107.

⁸³ Parecer do Comité Económico e Social 2004/C 80/08, cit., p. 26.

⁸⁴ GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... *In Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), p. 518.

⁸⁵ Parecer do Comité Económico e Social 2004/C 80/08, JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 25.

instituições e uma coordenação recíproca da acção de vigilância do respeito das regras da concorrência (artigos 11.º e 12.º do Regulamento n.º 1/2003). Devem ser comunicados quaisquer elementos de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais, que ajudem a identificar eventuais violações ao direito da concorrência, embora sempre com respeito pelo fim para que foram obtidas e pelo sigilo profissional (artigo 28.º do Regulamento n.º 1/2003).

Para que em qualquer momento do processo, decorra ele na Comissão ou numa autoridade nacional, possam ser solicitadas informações (artigo 12.º do Regulamento n.º 1/2003), pois é importante que o direito comunitário mantenha a sua aplicação uniforme⁸⁶. A Comissão pretende conceder informações informais (Parágrafo 38 do preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003), mas com isso não pretende revalidar o sistema de notificação das empresas⁸⁷. As empresas passarão agora a avaliar elas próprias a legalidade do seu comportamento ou dos acordos celebrados, mas, no caso de questões novas ou ainda não solucionadas, podem pedir à Comissão orientações informais. Mas a Comissão mantém o poder discricionário de as conceder e determinou⁸⁸ que apenas o fará se tal for compatível com as suas prioridades de aplicação, apreciando se é ou não adequado emitir uma carta de orientação se estiverem preenchidas três condições: novidade da questão colocada, utilidade de uma carta de orientação e informações existentes⁸⁹.

As autoridades nacionais de concorrência (ANC) e os tribunais nacionais continuam a aplicar as regras nacionais de concorrência aos acordos, decisões de associação de empresas ou práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados membros, mas simultaneamente deverão preocupar-se com a aplicação dos artigos 81.º ou 82.º TCE (artigos 3.º, 5.º e 6.º do Regulamento n.º 1/2003)⁹⁰, não podendo a aplicação das regras nacionais de

p. 118

⁸⁶É sempre possível lançar mão do procedimento de uniformização de interpretação do direito comunitário do artigo 234.º TCE, o processo de reenvio prejudicial, para os processos que decorram num tribunal nacional, mas na verdade trata-se de um procedimento extremamente longo (por ter que esgotar as formas de recurso da hierarquia nacional, casos há de ter demorado 8 anos a alcançar o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias) e dessa forma pouco prático (as questões são colocadas em abstracto, sem os factos do caso concreto). BELLAMY, Sir Christopher - The Commission White Paper. In *Cahiers de Droit Européen*. Belgique. Numéros 1.2: (2001), pp. 215 e 216.

⁸⁷VENIT, James S. - Brave new world: the modernization and decentralization of enforcement under articles 81 and 82 of the EC Treaty. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 555.

A Comissão preparou já um Projecto de Comunicação 2003/C 243/04 sobre a orientação informal relacionada com questões novas relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE que surjam em casos individuais (cartas de orientação), JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 42 a 44.

⁸⁸Parecer do Comité Económico e Social 2004/C 80/08, JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 26.

⁸⁹Porque a mudança poderá provocar receios de "insegurança jurídica" entre os operadores económicos resultantes da falta de notificação e incerteza perante a (i)licitude de um comportamento, ainda foi sugerido, durante os trabalhos preparatórios do novo Regulamento, a possibilidade de assegurar um sistema de notificação facultativa de acordos à Comissão para pronúncia sobre a sua (in)compatibilidade com o artigo 81.º, mas a instituição não aceitou tais pretensões, insistindo na descentralização e por não pretender de modo algum criar vias de bloqueio à actuação das autoridades nacionais. GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo... In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. Año 7, n.º 15: (2003), pp. 505 e 506.

⁹⁰É como se colocará a questão da língua utilizada? Serão tomadas medidas para que as partes possam dirigir-se às autoridades nacionais na sua língua de origem, ou pelo menos numa das línguas de trabalho da Comunidade? Não haverá um limite em relação aos casos em que a Comissão se pode demitir das suas funções no desenvolvimento e aplicação do direito comunitário da concorrência? BELLAMY, Sir Christopher - The Commission White Paper. In *Cahiers de Droit*

concorrência levar a um resultado diferente do obtido mediante aplicação das regras comunitárias⁹¹ (artigo 16.º do Regulamento n.º 1/2003) e devendo sempre ter em linha de conta a supremacia do direito comunitário nas situações de afectação da concorrência entre os Estados membros (artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1/2003). Para esclarecimento sobre a aplicação do direito comunitário podem consultar a Comissão (artigos 11.º, n.º 5, e 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003). Inversamente não se aplicará o direito comunitário a casos da alçada da legislação nacional de concorrência (artigo 3.º, n.º 3, e Parágrafo 9 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003).

Os tribunais nacionais já podiam consultar a Comissão sobre questões jurídicas ou mesmo lançar mão do mecanismo de reenvio prejudicial do artigo 234.º TCE⁹²; em ambos os casos a resposta não se pronuncia sobre a essência do caso concreto mas esclarece a interpretação das normas jurídicas. E informar-se junto da Comissão relativamente a dados factuais: estatísticas, estudos de mercado e análises económicas, que a Comissão se esforçava por comunicar dentro dos limites de divulgação de informações confidenciais (artigo 287.º TCE e artigo 20.º do Regulamento n.º 17/62)⁹³. Note-se que isto não é o mesmo que pedir à Comissão que investigue seja que aspectos for, trata-se apenas de esta instituição fornecer dados de que já dispõe e que pode entregar sem violar obrigações de confidencialidade que se lhe impõem legalmente.

Para este funcionamento conjunto e coordenado, espera-se que a Comissão e os Estado membros venham a criar uma rede de autoridades de concorrência, denominada Rede Europeia da Concorrência (REC), elemento fulcral para a aplicação do novo sistema legislativo que permitirá a consulta, cooperação e intercâmbio de informações, permitindo que a aplicação descentralizada do novo quadro se desenvolva sem dificuldades e que a uniformidade do direito comunitário da concorrência seja assegurada através de contactos e consulta regulares (Parágrafo 15 do Preâmbulo do Regulamento n.º 1/2003)⁹⁴. O texto do Regulamento não faz qualquer menção à existência desta Rede, que se prevê seja criada, apenas a previsão consta do Preâmbulo (Parágrafos 16, 17 e 18)⁹⁵.

p. 119

Européen. Belgique. Numéros 1.2: (2003), p. 215.

⁹¹Comissão Europeia. *XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002*. p. 25, em http://europa.eu.int/comm/competition/annual_reports2002/pt.pdf.

⁹²Contencioso de interpretação que, pela competência exclusiva do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é garante da uniformidade de aplicação do direito comunitário. Porém pode revelar-se um procedimento lento, havendo casos de demorar 8 anos a alcançar o TJCE.

⁹³Comunicação da Comissão 93/C 39/05 sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE, JOCE C 39 de 13.02.1993.

⁹⁴Comissão Europeia. *XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002*. p. 26, em http://europa.eu.int/comm/competition/annual_reports2002/pt.pdf, e RIVAS, José e BRANTON, Jonathan - Developments in EC Competition Law in 2002... *In Common Law Market Review. Netherlands*. Vol. 40, n.º 5: (2003), p. 1201.

⁹⁵Mas existe já um Projecto de Comunicação da Comissão 2003/C 243/04 sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência, JOCE C 243 de 10.10.2003, p. 11 a 19, e Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2004/C 80/08, JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 25.

BERENQUER FUSTER, Luis - Réquiem por el Reglamento 17. *In Anuario de la Competencia 2002*. Madrid: Marcial Pons. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 106.

Claro que desde logo se levantam dúvidas sobre as reais possibilidades de as autoridades nacionais de concorrência aplicarem o direito comunitário da concorrência⁹⁶, seja por falta de meios, seja por impreparação⁹⁷.

Sanções pecuniárias

A acção da Comissão não teria qualquer eficácia se os seus controlos não fossem acompanhados de decisões e sanções. No domínio da legislação *antitrust*, além de declarar a proibição de um acordo ou formular injunções para pôr termo a práticas anticoncorrenciais, a Comissão tem igualmente competência para aplicar coimas às empresas que concretizaram comportamentos anticoncorrenciais⁹⁸.

Concluindo pela existência de uma infracção aos artigos 81.º, n.º 1, ou 82.º do TCE, ou mesmo por infracção aos artigos do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão pode aplicar sanções pecuniárias de carácter administrativo⁹⁹. Aplicará essas sanções através de decisão (artigo 23.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1/2003).

Uma multa é uma penalidade monetária imposta pela Comissão à empresa infractora do direito comunitário da concorrência (artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003).

Através de decisão, a Comissão pode aplicar às empresas e associações de empresas coimas até 1 % do volume de negócios total realizado durante o exercício precedente, sempre que, deliberadamente ou por negligência:

- fornecerem informações inexactas, incompletas ou deturpadas em resposta a um pedido ou não as fornecerem no prazo fixado;

p. 120

⁹⁶No caso português, a experiência de aplicação do direito nacional de concorrência é (in)suficiente para suscitar dúvidas quanto à capacidade de aplicação das medidas de modernização do direito comunitário, pois a competência para a aplicação deste era já prevista do Regulamento n.º 17 e não foi nunca utilizada de forma directa. Também em relação às jurisdições nacionais, para além de haver casos em que não existe uma jurisdição especializada, hesitam em aplicar o direito comunitário. E serão de questionar as possibilidades de eficácia nos países em processo de adesão. VILAÇA, José Luís da Cruz - Difficultés pratiques et doutes suscitées par la proposition de réforme. In *Cahiers de Droit Européen*. Belgique. Numéros 1.2: (2001), pp. 211 e 212.

⁹⁷Talvez seja de reequacionar a atribuição de competência às autoridades nacionais em casos de dimensão comunitária, casos que envolvam mais do que um Estado membro e que fariam reservados à competência de decisão da Comissão. Quando a decisão cabia à Comissão esta era vista como um árbitro imparcial nos casos que envolviam interesses de vários Estados membros, tendo a sua imparcialidade preservado a integridade de todo o sistema instituído. Muitos juizes nacionais sentem-se desconfortáveis para aplicar o direito comunitário da concorrência o que causa alguma expectativa na futura aplicação do artigo 81.º, n.º 3, TCE. BELLAMY, Sir Christopher - The Commission White Paper. In *Cahiers de Droit Européen*. Belgique. Numéros 1.2: (2001), pp. 212 e 216.

⁹⁸Comissão Europeia. *A Política de Concorrência na Europa e os Cidadãos*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000, p. 9.

⁹⁹As infracções às regras europeias de concorrência não têm um carácter penal e não se definem pelo princípio da culpa que tende a impor-se em matéria penal na Europa. Podem ser classificadas como faltas à ordem pública económica europeia, numa estrutura unicamente material. BOUSCANT, Rémy - La faute dans les infractions aux règles de concurrence en droit européen. In *Revue trimestrielle de droit européen*. Dalloz. N.º 1, 36^e année: (2000), p. 69.

- apresentarem, quando se efectuam inspecções, os livros ou outros documentos profissionais relativos à empresa requeridos, de forma incompleta, ou não se submeterem às inspecções ordenadas;
- se recusarem a responder a pedido de explicação ou responderem de forma inexacta, incompleta ou deturpada;
- quebrarem os selos apostos pelos agentes mandatados pela Comissão.

Uma adstricção ou sanção pecuniária compulsória será aplicada para levar o infractor a cessar o seu comportamento violador do direito comunitário, compelindo-o a cumprir (artigo 24.º do Regulamento n.º 1/2003). Trata-se da fixação de uma quantia diária cujo pagamento será devido por cada dia em que continue a infracção após a data fixada pela decisão que a impõe (como uma multa diária).

A Comissão pode, mediante decisão, aplicar sanções pecuniárias compulsórias às empresas e associações de empresas até 5% ou 10% do volume de negócios diário médio realizado durante o exercício precedente, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, para as obrigar a:

- pôr termo a uma infracção;
- cumprir uma decisão que ordene medidas provisórias;
- respeitar um compromisso tornado obrigatório;
- fornecer de maneira completa e exacta informações solicitadas;
- sujeitar-se a uma inspecção ordenada.

p. 121

Quando as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido as obrigações relativamente às quais a sanção pecuniária compulsória foi fixada, a Comissão pode decidir a redução do seu montante definitivo (artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003).

O montante das coimas é calculado em função da gravidade e da duração da infracção (artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003), podendo o montante achado ser aumentado ou diminuído atendendo a circunstâncias agravantes ou atenuantes específicas. Para dar a conhecer os critérios utilizados ao decidir o montante das coimas a serem impostas às empresas que infringem as regras da concorrência, a Comissão publicou uma Comunicação com orientações que assegurem a transparência e o carácter objectivo das suas decisões¹⁰⁰. O objectivo foi informar as empresas das implicações financeiras decorrentes das infracções graves à concorrência.

¹⁰⁰Orientações da Comissão 98/C 9/03 para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOCE C 9 de 14.01.1998, pp. 3 a 5, resumo em <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/126075.htm>.

A Comissão identifica 3 graus de gravidade¹⁰¹:

- infracções pouco graves, de 1.000 euros (considerado uma coima simbólica) a 1 milhão de euros;
- infracções graves, de 1 milhão de euros a 20 milhões de euros;
- infracções muito graves, superiores a 20 milhões de euros.

Apesar disso, a coima nunca pode exceder 10 % do volume de negócios mundial das empresas em causa (artigo 23.º, n.º 2, § 2, e n.º 4, § 5, do Regulamento n.º 1/2003), e no caso de estarem envolvidas várias empresas os montantes serão ponderados em função do peso de cada empresa no comportamento infractor (artigo 23.º, n.º 2, § 3, do Regulamento n.º 1/2003), embora estas possam ser intimadas individualmente ao pagamento quando uma associação de empresas se encontre em situação de insolvência, a não ser no caso de a empresa não ter executado a decisão infractora¹⁰² (artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003).

E serão 3 os níveis de duração:

- infracções de curta duração, geralmente até 1 ano;
- infracções de duração média, de 1 a 5 anos, com agravamento até 50% do montante fixado pela gravidade;
- infracções de longa duração, mais de 5 anos, com agravamento de 10% do montante fixado, por cada ano.

p. 122

Ainda por Comunicação¹⁰³, a Comissão estabeleceu imunidade ou redução das coimas para as empresas que cooperem com a Comunidade no sentido de denunciarem as infracções graves às regras da concorrência, em especial no âmbito de cartéis secretos em que a colaboração das empresas é essencial para a investigação. Esta nova política em matéria de não aplicação ou redução de coimas, prevê maiores incentivos para que as empresas denunciem uma das mais graves violações das regras *antitrust*, aumentando a segurança jurídica proporcionada às empresas

¹⁰¹A ideia de culpa nas infracções às regras de concorrência no direito comunitário foi ponderada para estabelecer linhas orientadoras para o cálculo das sanções pecuniárias e a ser tida em conta nas circunstâncias agravantes. Embora a culpa não seja um elemento essencial no estabelecimento da infracção propriamente dita, já que as finalidades primordiais do direito europeu da concorrência sejam assegurar a garantia do mecanismo concorrencial e fazer cessar as infracções, depois virá a preocupação de sancionar os autores e mesmo, por recurso ao direito nacional, a reparação dos prejuízos. BOUSCANT, Rémy - La faute dans les infractions aux règles de concurrence en droit européen. In *Revue trimestrielle de droit européen*. Dalloz. N.º 1, 36^e année: (2000), p. 67.

¹⁰²RIVAS, José e BRANTON, Jonathan - Developments in EC Competition Law in 2002... in *Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5: (2003), p. 1202.

¹⁰³Comunicação da Comissão 2002/C 45/03 de 13 de Fevereiro, relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JOCE C 45 de 19.02.2002, p. 3 a 5), actualizando e com base na experiência adquirida desde uma outra Comunicação da Comissão de 1996 relativa à não aplicação ou redução de coimas (JOCE C 207 de 18.7.1996). Nessa anterior já anunciava a necessidade de alteração assim que fosse adquirida experiência suficiente na sua aplicação.

em acordos ilegais estão dispostas a pôr termo à sua participação e a informar da sua existência, mas não o fariam com receio das elevadas coimas a que ficariam expostas. Constitui um passo importante para detectar e eliminar os acordos de fixação de preços e outros cartéis horizontais clássicos graves, que de outra forma a Comissão não teria conhecimento ou não poderia comprovar. A Comissão concede total imunidade, em determinadas situações, à primeira empresa que forneça elementos de prova do comportamento secreto proibido, que receberá imediatamente uma carta da Comissão confirmando que lhe será concedida imunidade completa, e redução do montante da coima às empresas que não preencham as condições para a concessão de imunidade mas apresentem "um valor acrescentado significativo" relativamente aos elementos de prova de que a Comissão já dispõe e ponham termo à sua participação no cartel.

Ficam estabelecidos prazos de prescrição, quer de 3 e 5 anos para a aplicação de sanções pela Comissão (artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003) em função da infracção cometida, quer de 5 anos para a execução das suas decisões (artigo 26.º do Regulamento n.º 1/2003)¹⁰⁴.

A prescrição, que começa a contar a partir do dia em que a infracção foi cometida, é interrompida por qualquer acto da Comissão ou de uma autoridade de um Estado membro que vise a instauração de processos relativos à infracção e fica suspensa enquanto a decisão da Comissão for objecto de recurso pendente no Tribunal de Justiça (artigo 25.º, n.ºs 2, 3 e 6 do Regulamento n.º 1/2003).

Contraditório

p. 123

Antes de tomar uma decisão, assegurando o exercício do direito de defesa, a Comissão concede às empresas e associações de empresas interessadas a oportunidade de darem a conhecer o seu ponto de vista relativamente aos elementos que contra elas a Comissão apurou (artigo 19.º do Regulamento n.º 17/62 e artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003). Para tal, têm direito a consultar o processo da Comissão, excepto quanto a elementos protegidos por segredos comerciais (artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003). Podem até ser ouvidas por iniciativa da Comissão outras pessoas singulares ou colectivas ou que o solicitem e justifiquem o seu interesse (artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003). Protegendo o sigilo profissional, todas as informações recolhidas só poderão ser utilizadas para os fins para os quais foram recolhidas e não poderão ser divulgadas (artigo 20.º do Regulamento n.º 17/62 e artigo 28.º do Regulamento n.º 1/2003)¹⁰⁵.

¹⁰⁴Os prazos de prescrição vinham estabelecidos no Regulamento n.º 2988/74 do Conselho de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JOCE L 319 de 29.11.1974, p. 1). Por alteração introduzida pelo artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, não será aplicável às medidas adoptadas ao abrigo deste Regulamento.

¹⁰⁵O Regulamento n.º 99/63/CEE da Comissão de 25 de Julho de 1963 relativo às audições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho (JO 127 de 20.08.1963, p. 2268) veio pormenorizar as questões

Comité Consultivo

Um Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes fora instituído pelo Regulamento n.º 17 (artigo 10.º, n.ºs 3 a 6) e funcionou de forma tal que se mantém no novo sistema de aplicação descentralizada (artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003). Constitui uma instância de consulta obrigatória para a Comissão quando pretenda adoptar decisões de ordem de cessação de uma infracção, tornando obrigatório o compromisso assumido por empresas em infracção, declarando a inaplicabilidade do artigo 81.º ou 82.º TCE ou que aplique uma sanção pecuniária, por reunião ou mediante um procedimento escrito (artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 1/2003). E ainda para a discussão de processos em curso de tratamento pelas autoridades dos Estados membros responsáveis em matéria de concorrência, contribuindo desta forma para garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias de concorrência (artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento n.º 1/2003).

Para os processos individuais é composto por representantes das autoridades dos Estados membros responsáveis em matéria de concorrência. Para as reuniões em que se analisem questões de interesse geral os Estados membros podem designar um representante suplementar (artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003).

Competência do Tribunal

p. 124

As decisões da Comissão são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Primeira Instância ou para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do contencioso do TCE, para pedido de anulação nos termos e com os fundamentos do artigo 230.º TCE e nos termos do artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003, que conjugado com o artigo 229.º TCE permite um recurso de plena jurisdição.

Os actos adoptados pela Comissão nos termos do artigo 30.º do Regulamento n.º

processuais sobre as audições e manteve-se em vigor até ser revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão de 22 de Dezembro de 1998 relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (JOCE L 354 de 30.12.1998, p. 18 a 21). Este Regulamento virá a ser revogado por força da Comunicação da Comissão 2003/C 243/03 nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e Projecto de Regulamento da Comissão relativa aos processos da Comissão de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 3 a 9).

A Comissão criou o cargo de auditor em 1982 e determinou as duas funções pela Decisão 94/810/CECA, CE da Comissão de 12 de Dezembro de 1994 (JOCE L 330 de 21.12.1994, p. 67), revogada pela Decisão da Comissão de 23 de Maio de 2001 relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência (JOCE L 162 de 19.06.2001, p. 21) por referência também ao mencionado Regulamento n.º 2842/98 e ao Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho de 21 de Dezembro de 1989 (JOCE L 395 de 30.12.1989). Este último foi revogado recentemente pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004, denominado "Regulamento das concentrações comunitárias" (JOUE L 24 de 29.01.2004, pp. 1 a 22) também aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

1/2003 serão publicados no Jornal Oficial da União Europeia¹⁰⁶ (artigo 254.º, n.º 1, TCE) e notificados aos seus destinatários (artigo 254.º, n.º 3, TCE). São actos de direito comunitário derivado para efeitos do artigo 249.º do Tratado CE, obrigatórios em todos os seus elementos para os destinatários nele identificados e, como tal, podem ser objecto do contencioso comunitário nos termos referidos.

Como qualquer acto obrigatório, uma decisão da Comissão terá que cumprir determinados requisitos de legalidade. Se tal não acontecer, poderá ser questionada no âmbito de um recurso de anulação, como qualquer outro acto de direito comunitário derivado obrigatório (artigo 230.º TCE).

Aplicação

O Regulamento n.º 1/2003 de 16 de Dezembro de 2002 será aplicável no tempo a partir de 1 de Maio de 2004 (artigo 45.º), ao mesmo tempo que se concretiza a adesão de 10 novos membros à União Europeia, pela entrada em vigor dos respectivos Tratados de Adesão¹⁰⁷.

Este diploma revoga o respeitado Regulamento n.º 17 de 1962, que durante mais de 40 anos assegurou a execução das regras comunitárias da concorrência aplicáveis às empresas, nos termos do artigo 43.º, n.º 1.

Criara-se a convicção que o Regulamento n.º 17 não se aplicava ao sector dos transportes e foram surgindo regulamentos próprios nesse sector. O novo Regulamento n.º 1/2003 passa aplicar-se ao sector dos transportes (artigo 43.º, n.º 2), de acordo com a apreciação da jurisprudência, e procede-se a alterações nesse sentido em alguns dos regulamentos que se mantêm em vigor (artigo 36.º, 38.º e 39.º)¹⁰⁸.

p. 125

Mantêm-se algumas exclusões na aplicação deste Regulamento a áreas dos transportes marítimos e aéreos (artigo 32.º).

O impacto prático de todas estas reformas é ainda desconhecido e difícil de prever; terá

¹⁰⁶ Com esta designação desde a entrada em vigor do Tratado de Nice, por força do seu artigo 1.º. O primeiro Jornal Oficial publicado com esta designação foi o JOUE L 27 de 1 de Fevereiro de 2003.

¹⁰⁷ Texto em português dos Tratados de Adesão, protocolos e anexos, assinados em Atenas em 16 de Abril de 2003 publicado no JOCE L 236 de 23.09.2003 e junto com a sua ratificação pelo Estado português, no Diário da República de 15.01.2004 ou em http://europa.eu.int/eur-lex/pt/search/treaties_accession.html, em que constam as alterações a introduzir nos Tratados em vigor.

¹⁰⁸ Por força do Regulamento n.º 141 do Conselho de 26 de Novembro de 1962 (agora revogado) relativo à não aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho ao sector dos transportes (JO 124 de 28.11.1962, p. 2751, entretanto alterado pelo Regulamento n.º 1002/67/CEE no JO 306 de 16.12.1967, p. 1) foi adoptada legislação em especial para o sector dos transportes, tais como o: Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho de 19 de Julho de 1967 relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JOCE L 175 de 23.07.1968, p. 1, com a última redacção dada pelo Acto de Adesão de 1994) - agora alterado pelo artigo 36.º do Regulamento n.º 1/2003; o Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 81.º e 82.º (título adaptado à renumeração dos artigos 85.º e 86.º) (JOCE L 378 de 31.12.1986, p. 4, com a última redacção dada pelo Acto de Adesão de 1994) - agora alterado pelo artigo 38.º do Regulamento n.º 1/2003 e cuja revisão foi lançada para discussão pública pela Comissão em 4 de Dezembro de 2003; o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho de 14 de Dezembro de 1987 que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JOCE L 374 de 31.12.1987, p. 1, com a última redacção dada pelo

que ser observado, razão da previsão de uma possível revisão a este novo Regulamento no prazo de 5 anos, através de relatório da Comissão (artigo 44.^o).

Tabela de correspondência

Tratando-se de matérias novas, mas continuando o caminho aberto pela aplicação de um mesmo Regulamento por mais de 40 anos, será útil podermos dispor de uma tabela de correspondência de matérias entre o Regulamento n.^o 17 de 1962 de 6 de Fevereiro e o Regulamento n.^o 1/2003 de 16 de Dezembro de 2002, para orientação do leitor.

Regulamento n. ^o 17	Regulamento n. ^o 1/2003
1. ^o	1. ^o , n. ^o 1 e 3
2. ^o	10. ^o
3. ^o , n. ^o 1 e 3	7. ^o , n. ^o 1
3. ^o , n. ^o 2	7. ^o , n. ^o 2
4. ^o	
5. ^o	
6. ^o	1. ^o , n. ^o 2

p. 126

Regulamento n.^o 2410/92 no JOCE L 240 de 24.08.1992, p. 18) - agora alterado pelo artigo 39.^o do Regulamento n.^o 1/2003. Estes regulamento mantêm-se em vigor (artigo 34.^o) e as remissões por eles efectuadas para os regulamentos revogados, entendem-se como redirigidas para o Regulamento n.^o 1/2003 (artigo 43.^o, n.^o 3).

Ainda neste âmbito a Comunicação da Comissão 97/C 298/05 de clarificação das recomendações da Comissão em matéria de aplicação das regras de concorrência aos projectos de novas infra-estruturas de transporte (JOCE C 298 de 30.09.1997, pp. 5 a 9).

Mantêm-se também em vigor, em aspectos processuais, o Regulamento (CE) n.^o 2843/98 da Comissão de 22 de Dezembro de 1998 relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e às comunicações apresentadas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.^o 1017/68, n.^o 4056/86 e n.^o 3975/87 do Conselho, relativos à aplicação das regras de concorrência no sector dos transportes (JOCE L 354 de 30.12.1998, p. 22). A Comunicação da Comissão 2003/C 243/03 nos termos do artigo 33.^o do Regulamento (CE) n.^o 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.^o e 82.^o do Tratado e Projecto de Regulamento da Comissão relativo aos processos da Comissão de aplicação dos artigos 81.^o e 82.^o do Tratado CE (JOCE C 243 de 10.10.2003, pp. 3 a 9) propôs a revogação daquele Regulamento.

O Regulamento (CE) n.^o 823/2000 relativo à aplicação do n.^o 3 do artigo 81.^o do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (JOCE L 100 de 20.04.2000, p. 24, alterado pelo Acto de Adesão de 2003), foi alterado pelo recente Regulamento (CE) n.^o 463/2004 da Comissão de 12 de Março de 2004 (JOUE L 77 de 13.03.2004), em conformidade com as actualizações das regras da concorrência e tendo em conta o Regulamento (CEE) n.^o 479/92 do Conselho de 25 de Fevereiro de 1992 (JOCE L 55 de 29.02.1992, p. 3, com a última redacção pelo artigo 42.^o do Regulamento (CE) n.^o 1/2003).

E ainda o Regulamento n.^o 3976/87 do Conselho de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.^o 3 do artigo 85.^o do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos (alterado pelo artigo 41.^o do Regulamento (CE) n.^o 1/2003) (JOCE L 374 de 31.12.1987, p. 9) e o Regulamento n.^o 479/92 do Conselho de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do n.^o 3 do artigo 85.^o do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (alterado pelo artigo 42.^o do Regulamento (CE) n.^o 1/2003) (JOCE L 55 de 29.02.1992, p. 3).

7. ^o	
8. ^o	
9. ^o , n. ^o 2	4. ^o
9. ^o , n. ^o 3	3. ^o e 5. ^o
10. ^o , n. ^{os} 1 e 2	11. ^o a 13. ^o
10. ^o , n. ^{os} 3 a 6	14. ^o
11. ^o	18. ^o
12. ^o	17. ^o
13. ^o	
14. ^o	20. ^o
15. ^o	23. ^o
16. ^o	24. ^o
17. ^o	31. ^o
18. ^o	
19. ^o	27. ^o
20. ^o	28. ^o
21. ^o	30. ^o
22. ^o	
23. ^o	
24. ^o	33. ^o
25. ^o	

p. 127



Bibliografia Consultada

- ALVES, Dora Resende - 50 anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.). In *Revista Jurídica*. N.º 9: (2002). Universidade Portucalense, p. 127.
- ALVES, Dora Resende. *O Exercício dos Poderes de Investigação da Comissão Europeia nas Empresas em Direito da Concorrência*. Tese de Mestrado. Universidade de Coimbra: 1997.
- BELLAMY, Sir Christopher - The Commission White Paper. In *Cahiers de Droit Européen*. Belgique. ISSN 0007-9758. Numéros 1.2: (2001), p. 212-217.
- BERENQUER FUSTER, Luis - Réquiem por el Reglamento 17. In *Anuario de la Competencia 2002*. Fundación ICO. Madrid: Marcial Pons. ISBN 84-9768-055-3. Vol. 40, n.º 3: (2003), p. 91-129.
- BOUSCANT, Rémy - La faute dans les infractions aux règles de concurrence en droit européen. In *Revue trimestrielle de droit européen*. Dalloz. ISSN 035-4317. N.º 1, 36^e année: (2000), p. 67-97.
- Cahiers de Droit Européen. *Le Livre Blanc de la Commission sur la modernisation des règles de concurrence*. Numéros 1.2. Belgique, 2001. ISSN 0007-9758. p. 133-236.
- CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. ISBN 972-31-0849-6. p. 579 a 616.
- Comissão Europeia. *A Política de Concorrência na Europa e os Cidadãos*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. ISBN 92-828-9369-3. (2000).
- Comissão Europeia, Direcção-Geral da Concorrência. *Política de Concorrência da União Europeia 2001*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. ISSN 1609-5189, ISBN 92-894-3540-2. (2002).
- Comissão Europeia. *Relatório Geral sobre a actividade da União Europeia 2002*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. ISSN 1608-7283, ISBN 92-894-4692-7. (2002).
- Comissão Europeia. *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001*. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. ISSN 1606-2965, ISBN 92-894-3551-8. (2002).
- EHLERMANN, Claus Dieter - The modernization of EC antitrust policy: a legal and cultural revolution. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. ISSN 0165-0750. Vol. 37, n.º 3: (June, 2000), p. 537-590.
- European Commission. *Glossary of terms used in EU competition policy - Antitrust and control of concentrations*. Brussels: Directorate-General for Competition, July 2002. ISBN 92-894-3951-3.
- GALÁN CORONA, Eduardo - Notas sobre el Reglamento (CE) n.º 1/2003, del Consejo, de 16 de Diciembre de 2002, para la aplicación de los artículos 81 y 82 del Tratado de Roma. In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. ISSN 1138-4026. Año 7, n.º 15: (Mayo-Agosto 2003), p. 499-525.
- JONES, Alison e SUFRIN, Brenda. *EC Competition Law - Text, Cases and Materials*. Oxford: Oxford University Press, 2001. ISBN 0-19-876329-8.
- RIVAS, José e BRANTON, Jonathan - Developments in EC Competition Law in 2002: an overview. In *Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. ISSN 0165-0750. Vol. 40, n.º 5: (October 2003), p. 1187-1240.

VENIT, James S. - Brave new world: the modernization and decentralization of enforcement under articles 81 and 82 of the EC Treaty. *In Common Law Market Review*. Netherlands: Kluwer Law International. ISSN 0165-0750. Vol. 40, n.º 3: (June 2003), p. 545-580.

VILAÇA, José Luís da Cruz - Difficultés pratiques et doutes suscités par la proposition de réforme. *In Cahiers de Droit Européen*. Belgique. ISSN 0007-9758. Numéros 1.2: (2001), p. 211-212.

VILAÇA, José Luís e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel - *Tratado de Nice*. Almedina: Coimbra, 2001. ISBN 972-40-1502-5.

WILS, Wouter P. J. - The principle of *ne bis in idem* in EC Antitrust Enforcement: a legal and economic analysis. *In World Competition - Law and Economics Review*. Netherlands: Kluwer Law International. ISSN 1011-4548. Vol. 26, n.º 2: (June 2003), p. 131-148.

Documentos consultados em endereço electrónico:

<http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/s12001.htm>, última consulta em 11/01/2004;

http://europa.eu.int/comm/competition/annual_reports/2002/pt.pdf, última consulta em 30/01/2004;

http://europa.eu.int/documents/comm/index_pt.htm, última consulta em 30/01/2004.

Legislação:

Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO 13 de 21.2.1962, p. 204, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 5).

Regulamento n.º 27 da Comissão de 3 de Maio de 1962, Primeiro Regulamento de execução do Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962, JO 35 de 10.05.1962, p. 1118 a 62.

Comunicação da Comissão de 29 de Julho de 1968 relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas, JOCE C 75 de 29.07.1968.

Comunicação da Comissão 93/C 39/05 sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE, JOCE C 39 de 13.02.1993, p. 6 a 11.

Regulamento n.º 3385/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994 relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e à notificação apresentados nos termos do Regulamento n.º 17 do Conselho, sendo o texto relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu, JOCE L 377 de 31.12.1994, p. 28 a 58.

Comunicação da Comissão 96/C 207/04 sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, JOCE C 207 de 18.07.1996, p. 4 a 6.

Orientações da Comissão 98/C 9/03 para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOCE C 9 de 14.01.1998, p. 3 a 5.

Comunicação da Comissão 98/C 365/03 relativa à aplicação das regras comunitárias de concorrência às restrições verticais, JOCE C 365 de 26.11.1998, p. 3.

Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão de 22 de Dezembro de 1998 relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOCE L 354 de 30.12.1998, p. 18 a 21.

Livro Branco sobre a modernização das regras de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, Programa da Comissão n.º 99/027, 1999/C 132/01, JOCE C 132 de 12.05.1999, p. 1 a 33.

Comunicação 2000/C 291/01 da Comissão de 13 de Outubro de 2000 sobre as orientações relativas às restrições verticais, JOCE C 291 de 13.10.2000, p. 1 a 44.

Proposta 2000/C 365 E/28 de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Setembro de 2000, relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOCE C 365 E de 19.12.2000, p. 284 a 296. (COM(2000) 582 final).

Parecer 2001/C 155/14 do Comité Económico e Social sobre a "Proposta de Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE", JOCE C 155 de 29.05.2001, p. 73 a 80.

Comunicação da Comissão 2001/C 368/07 relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (*de minimis*), JOCE C 368 de 22.12.2001, p. 13 a 15.

Comunicação da Comissão 2002/C 45/03 de 13 de Fevereiro, relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JOCE C 45 de 19.02.2002, p. 3 a 5.

p. 130

Proposta de alteração A5-0229-2001 do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001, de regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os (...) Regulamentos de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOCE C 72 E de 21.03.2002, p. 305 a 311.

Comunicação da Comissão 2002/C 152/03 de 21 de Junho de 2002 relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOCE C 152 de 26.06.2002, p. 5 a 12.

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JOCE L 1 de 04.01.2003, p. 1 a 25.

Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, DR n.º 15 de 18.01.2003, p. 251.

Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativo à definição de micro, pequenas e médias empresas, notificada com o n.º C(2003)1422, sendo o texto relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu, JOCE C 124 de 20.05.2003, p. 36 a 41.

Lei da Assembleia da República n.º 18/2003 de 11 de Junho, DR n.º 134 de 11.06.2003.

Comunicação da Comissão 2003/C 243/03 nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e Projecto de Regulamento da Comissão relativa aos processos da Comissão de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e Comunicação da Comissão 2003/C 243/04 convidando as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre projectos de Comunicação da Comissão, JOCE C 243 de 10.10.2003, p. 3 a 80.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2004/C 80/07 sobre o "Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a categorias de acordos de transferências de tecnologia" (JOCE C 235 de 01.10.2003), JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 20 a 23.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2004/C 80/08 sobre o "Projecto de Regulamento da Comissão relativa aos processos da Comissão de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE" (JOCE C 243 de 10.10.2003) e "Comunicação da Comissão sobre a cooperação da rede de autoridade de concorrência", JOUE C 80 de 30.03.2004, p. 24 a 28.